



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA  
FEMINISTA**

ORIENTANDA: LEILIANE BORGES DE SOUZA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. Ma. GABRIELA PUGLIESI  
FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA  
2021

LEILIANE BORGES DE SOUZA

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA  
FEMINISTA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof<sup>a</sup> Ma. Orientadora: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA

2021

LEILIANE BORGES DE SOUZA

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA  
FEMINISTA**

Data da Defesa: 12 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

Nota:

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Fernanda da Silva Borges

Nota:

**Às pessoas que se enxergam como parte de um todo.**

## **Agradecimentos**

“Você tem que agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo. E você tem que fazer isso o tempo todo”. É a partir dessa frase de autoria de Angela Davis que inicio meus agradecimentos por ter concluído mais este processo em minha vida.

Estudar pra mim sempre foi uma paixão e me graduar em direito sempre foi um sonho. Desde o Ensino Médio, o meu objetivo sempre foi entender os porquês das coisas e, ingressar em uma universidade era sinônimo de respostas. Assim, graças ao Programa Universidade Para Todos- ProUni esse sonho foi possível, por isso o meu primeiro agradecimento é a um programa social do governo que objetiva ampliar o acesso de pessoas pobres às instituições de ensino superior, sem esse apoio o Brasil não teria mais uma bacharela em um dos cursos mais elitizados do país.

Esses agradecimentos tratam de vivências que me trouxeram até aqui. Nesse sentido, agradeço aos meus amores, minha mamãe “Leilinha” e a meu pai Roberval, que nunca me exigiram nada além de honestidade em minhas atitudes, mas sempre viram em mim uma possibilidade real de ocupar espaços que eles não tiveram oportunidade, por isso, agradeço à vocês pelo amor e pela confiança, é uma grande responsabilidade e vitória ser a primeira a levar um diploma à nossa família. Outras e outros virão.

Agradeço ao meu querido amigo Marcos Willian que foi meu parceiro desde o primeiro período da faculdade. Aquele com quem dividi os surtos da vida acadêmica e os problemas da vida pessoal. Vez ou outra dou uns choques de realidade e sempre aconselho a começar a terapia. Amo-te e confio em você, não se esqueça disso. Nossa amizade é um bálsamo.

Ao meu amigo mais inteligente, Menzakes. Ou seria Menzankes, Menzekes, quase ninguém acerta né? não importa, você continua sendo incrível e talentoso, obrigada por me enviar músicas que eu jamais encontraria sozinha, por querer me levar para a vida e sempre deixar isso evidente, amo a nossa amizade. Ter você como parceiro é um presente.

Agradeço à minha orientadora Gabriela Calaça, por estar comigo neste momento e por acreditar no meu projeto desde o início.

Agradeço à querida professora Fernanda Borges, que com tamanho conhecimento, experiência e energia de uma ariana criativa me ensina a trilhar os caminhos da pesquisa com paciência e respeito ao processo, sempre um passo de cada vez, obrigada.

À professora Fernanda Rezek, a quem tive o prazer de conhecer, mesmo que virtualmente neste contexto pandêmico. Obrigada por me integrar no Grupo Goiano de Criminologia- Crimideia, grupo de pesquisa da UFG que caminha sob sua coordenação, agradeço o carinho e a disponibilidade sempre que foi preciso, estou ansiosa para conhecê-la pessoalmente.

À minha querida e incrível amiga Ana Carolina Fleury que, desde que delimito o tema da monografia se prontificou a me ajudar com um material de pesquisa robusto, fruto de sua dissertação, agradeço por me doar um pouco do seu tempo bem dividido entre tantas atribuições. Você é inspiração em muitos aspectos. Que bom poder acompanhar sua jornada e te ver brilhando.

Às minhas amigas de longa data, Lara e Valeska, vocês são tudo e nosso grupinho “feministas cacheadas” é lugar de afeto, me sinto segura com vocês. Obrigada por me ajudarem a fincar com os dois pés na realidade mesmo quando me parece que estou sem chão.

Ao Matheus Álvares, meu querido amigo por quem tenho tanto carinho e admiração, você é um ser humano único, seu senso de humor sempre me revitaliza, agradeço por sua amizade, por me aturar falar de criminologia com certa frequência, por me ajudar com a escrita e por termos afinidades semelhantes quando falamos de humor e posicionamento político.

Ao “Brunim”, que eu conheci há pouco tempo, mas tanto tem me ensinado. Agradeço por sua amizade, seu amor pelos estudos, pela pesquisa e pela história me encantam de uma forma muito singular. Parabéns por acreditar na educação e se dedicar à ela, e claro, obrigada por ser meu crítico literário preferido.

Aos companheiros, Jeff, Flávio e Gustavo, grandes amigos que sempre me ajudam e me inspiram a romper barreiras para trazer o melhor aos nossos, agradeço os puxões de orelha. Vocês me mostraram o caminho anos atrás. Estou seguindo.

Agradeço a minha querida terapeuta, Vitória, ter te conhecido de novo em 2020 foi uma surpresa linda e potente, às quartas-feiras são sempre

regadas a reflexões profundas, sem nossos encontros semanais muita coisa ainda estaria desorganizada dentro de mim, obrigada por seu trabalho.

Agradeço ainda às professoras e professores, pesquisadoras e pesquisadores desse país que se esforçam diariamente para provar a necessidade da ciência em nossas vidas e, que muito me ajudaram nesta jornada sendo referência bibliográfica.

Por fim, agradeço a mim por não ter desistido mesmo com todo o cenário favorável, no meio de uma crise mundial da pandemia do coronavírus. Sou grata por ter sido forte ao me fazer lembrar que concluir essa pesquisa não era apenas uma etapa necessária para terminar a graduação, sempre foi muito mais que isso, o que foi escrito aqui é resultado de uma estudante que inicia sua vida como pesquisadora da vida de mulheres consideradas a escória da sociedade, e sabe que é difícil se manter inerte e não se envolver com um tema tão denso.

Muitos foram os momentos em que me vi coberta de lágrimas pela incredulidade em relação ao tratamento despendido a mulheres que são noticiadas apenas como números, estatísticas. Todavia, uma frase tem sido meu mantra há um tempo e carrego ela comigo: “Você tem que agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo. E você tem que fazer isso o tempo todo”, estou fazendo.

## RESUMO

A presente monografia busca analisar as raízes do fenômeno do encarceramento de mulheres no Brasil sob a perspectiva epistemológica da criminologia crítica feminista para tentar entender o que sustenta e naturaliza o aprisionamento e as violências nas penitenciárias femininas do país. Nesse sentido, a violência institucional é a representação direta do que é o sistema carcerário. Contudo, sobre a mulher ela incide de forma mais proeminente e cruel pois o fator gênero está diretamente atrelado às formas de ingresso e punição nesses espaços. Para tanto, foi aplicada a metodologia bibliográfica com análise de pesquisas e relatórios oficiais relacionados ao tema, criminologia feminista, bem como se aplicou o materialismo histórico e dialético para compreender as dinâmicas que permeiam o aprisionamento feminino. Ademais, esta pesquisa evidencia a impossibilidade de ressocialização das presas, que antes de adentrarem no cárcere eram excluídas socialmente, quando encarceradas são apenas criminosas e, quando egressas são ex-presidiárias que carregam o estigma da prisão em seus corpos.

**Palavras-chave: Criminologia crítica feminista; gênero; criminalidade; encarceramento; sistema penal.**

## **ABSTRACT**

This undergraduate thesis aims to analyse the root causes behind the incarceration of women in Brazil on the perspective of the critical feminist criminology, in order to understand what sustains and naturalizes the incarceration and violence in the female prisons. In this sense, institutional violence is the direct representation of what the prison system is. However, the way it affects women is more prominent and cruel because gender is directly attached to the forms of admission and punishment in those places. The methodology used in this paper was bibliographical, including the analysis of researches and official reports related to the topic, feminist criminology, as well as dialectical historical materialism in order to understand the dynamics associated to female incarceration. This research shows the impossibility of resocializing the prisoners who, before entering the prison, were socially excluded, when in prison, they are nothing but criminals and, when released, are former prisoners who carry the prison stigma on their bodies.

**Keywords: Critical feminist criminology; gender; criminality; incarceration; penal system.**

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1:** Mulheres encarceradas no Presídio de Mulheres na década de 1940, exercendo trabalhos manuais.

**Figura 2:** Mães no cárcere.

## LISTA DE GRÁFICOS

**Gráfico 1:** Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal.

**Gráfico 2:** Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil.

**Gráfico 3:** Etnia/ cor das mulheres privadas de liberdade.

**Gráfico 4:** Escolaridade das mulheres brasileiras privadas de liberdade.

**Gráfico 5:** Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil.

**Gráfico 6:** Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime no Sistema Penitenciário.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1- MULHERES FRENTE AO PODER PUNITIVO.....</b>	<b>17</b>
1.1 Breve histórico das prisões femininas no Brasil.....	17
1.2 Patriarcado e enclausuramento.....	22
1.3 O moralismo nas penas.....	27
<b>2- O ESTERÍOTIPO DA MULHER CRIMINOSA.....</b>	<b>31</b>
2.1 Da caça às bruxas à guerra às drogas.....	31
2.2Criminologia crítica feminista como pressuposto epistemológico de análise.....	38
2.3 Feminização da pobreza e criminalidade.....	46
<b>3- AS SUBJETIVIDADES DO CÁRCERE FEMININO E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....</b>	<b>52</b>
3.1 A pena para além da privação de liberdade.....	52
3.2 Exercício da maternidade e a saúde mental das mulheres.....	58
3.3 Direitos humanos da mulher encarcerada.....	63
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

Pesquisar sobre encarceramento requer interdisciplinaridade, contextualização histórica e uma percepção crítica do mundo, descolada de preceitos totalizantes e preconceituosos. Uma sociedade formulada em pressupostos pautados pelo modo de produção capitalista que constitui relações sociais é, essencialmente, desigual e violenta, especialmente com relação às mulheres.

O Brasil é o 3º país que mais encarcera pessoas no mundo e, é o 4º que mais prende mulheres, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- Infopen (2017), atualmente o número de presas representa menos de 7% do total da população carcerária, contudo, esse número teve aumento exponencial de quase 700% entre 2000 e 2016, em contraponto, o aumento de homens aprisionados, no mesmo período, foi de 220%.

Há essa discrepância numérica por fatores diversos. O processo de construção e identidade social de um indivíduo é regido pelas atribuições e exigências feitas pela sociedade, logo, se a socialização aplica distinções rígidas em razão do gênero na vida privada, essa lógica reverbera na vida pública, alcançando por óbvio a justiça penal, que é vivenciada de forma completamente diferente entre homens e mulheres.

Nesse sentido, buscar a raiz do problema torna-se necessário, visto que, é a partir deste ponto que possivelmente encontram-se respostas. Assim, compreender os processos que direcionam a mulher às prisões enquanto criminosa e o motivo do tratamento diferenciado dispensado à ela quando posta frente ao poder punitivo do Estado, que naturaliza as violências aos corpos femininos são os objetivos desta pesquisa.

Desse modo, para examinar a realidade invisibilizada no Brasil sobre as mulheres no cárcere, foi realizada pesquisa bibliográfica em estudos correlatos ao tema, análise de legislações, julgados, relatórios e dados oficiais, que visem a centralidade da realidade e dos direitos humanos da mulher presa, bem como a aplicação do materialismo histórico e dialético para compreender as

contradições que permeiam o tema e, claro o estudo de teorias feministas e, mais precisamente da criminologia crítica feminista<sup>1</sup>.

Quanto à relevância desta pesquisa, busca-se dar enfoque a personagens que, por serem aparentemente irrelevantes quantitativamente, possuem características de aprisionamento singulares. Das poucas vezes em que a condição da mulher tida como criminosa é veiculada em meios de comunicação, percebe-se a espetacularização e/ou glamourização da conduta praticada, sempre com o reforço do juízo moral diretamente atrelado ao gênero feminino. Contudo, pouco se fala das condições de sobrevivência delas depois de presas.

Uma vez privadas de liberdade, essas mulheres, assim como todas as pessoas encarceradas, ficam sob a responsabilidade do Estado, que possui o dever de lhes assegurar a dignidade humana e aressocialização durante o cumprimento da pena. Porém, a realidade vivida por elas intramuros se distancia da teoria e, na lógica inversa, o poder punitivo encontra formas distintas de punir a população feminina justamente por sua condição biológica, como veremos no decorrer do presente estudo.

Para tanto, esta pesquisa vai investigar o perfil sociológico das presas pela perspectiva da criminologia crítica feminista para discorrer sobre as possíveis razões que legitimam o crime. Há um direcionamento específico da criminologia para compreender o sistema criminal, possuindo um objeto de estudo claro, os processos de criminalização, diferentemente da criminologia tradicional que busca encontrar as causas do crime, e acaba por simplesmente estudar o criminoso.

Por esse caminho, para compreender a violência contra as mulheres no cárcere, a criminologia crítica feminista se posiciona com o recorte de gênero necessário, a fim de evidenciar uma das tantas opressões vivenciadas por mulheres, que pela perspectiva masculina, posta como regra, não percebe sua particularidades. Por isso, a categoria gênero “permite entender que, o mesmo Direito Penal trata desigualmente homens ricos e pobres, beneficia homens em

---

<sup>1</sup>Cumprе ressaltar que inicialmente a metodologia aplicada seria a pesquisa de campo, com diálogos e aplicação de questionários às detentas da Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, situada em Aparecida de Goiânia, cidade limítrofe com a capital do estado. Todavia, considerando a pandemia de coronavírus e, seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde- OMS que preconizam a necessidade de distanciamento social para evitar a propagação do vírus, a metodologia precisou ser alterada.

detrimento das mulheres” (CAMPOS, 2002. p. 140).

Com esse recorte de gênero informado pelos feminismos disruptivos e decolonizados, na primeira seção será examinado o histórico das prisões femininas no Brasil, para entender como os estudos dos processos de criminalização são essenciais para conjecturar o retrato social da criminalidade feminina, trazendo as mulheres como representantes de suas próprias narrativas que, mesmo enquanto transgressoras são o extrato mais subjugado da população.

Na seção seguinte será destrinchado mais a fundo sobre o estereótipo da mulher considerada perigosa para a sociedade, e a contribuição da criminologia crítica feminista como pressuposto epistemológico aplicado para compreender os processos de criminalização da mulher, a relação do patriarcado, da cultura de violência de gênero institucionalizada e de sua naturalização como parte da pena à transgressora.

Como desfecho, serão apresentadas na terceira seção as subjetividades vivenciadas por mulheres no interior do cárcere, além de demonstrar as múltiplas penas a que essas elas são submetidas. Ademais, este trabalho busca evidenciar o complexo exercício da maternidade na prisão que tem a sentença penal estendida à filhas e filhos nascidos nas prisões. Por fim, será apresentado como tem sido exercido os Direitos Humanos das mulheres quando privadas de liberdade.

## **Prisão**

*Nesta cidade  
quatro mulheres estão no cárcere.  
Apenas quatro.  
Uma na cela que dá para o rio,  
outra na cela que dá para o monte,  
outra na cela que dá para a igreja  
e a última na do cemitério ali embaixo.  
Apenas quatro.*

*Quarenta mulheres noutra cidade,  
quarenta, ao menos,  
estão no cárcere.  
Dez voltadas para as espumas,  
dez para a lua movediça,  
dez para pedras sem resposta,  
dez para espelhos enganosos.  
Em celas de ar, de água, de vidro  
estão presas quarenta mulheres,  
quarenta ao menos, naquela cidade.*

*Quatrocentas mulheres,  
quatrocentas, digo, estão presas:  
cem por ódio, cem por amor,  
cem por orgulho, cem por desprezo,  
em celas de ferro, em celas de fogo,  
em celas sem ferro nem fogo,  
somente de dor e silêncio,  
quatrocentas mulheres, numa outra cidade,  
quatrocentas, digo, estão presas.*

*Quatro mil mulheres, no cárcere, e quatro milhões— e já nem sei a conta,*

*em cidades que não se dizem,  
em lugares que ninguém sabe,  
estão presas, estão para sempre  
– sem janela e sem esperança,  
umas voltadas para o presente,  
outras para o passado, e as outras para o futuro, e o resto  
– o resto, sem futuro, passado ou presente,  
presas em prisão giratória,  
presas em delírio, na sombra,  
presas por outros e por si mesmas,  
tão presas que ninguém as solta,  
e nem o rubro galo do sol,  
nem a andorinha azul da lua podem levar qualquer recado  
à prisão por onde as mulheres  
se convertem em sal e muro.*

*(MEIRELES, Cecília. 2001, v. 2, p. 1759-60).*

## 1 - MULHERES FRENTE AO PODER PUNITIVO

Nesta seção será apresentado de forma sucinta o histórico sobre as prisões para mulheres no Brasil, discorrendo acerca das formas de punições a que eram submetidas, pontuando o papel do patriarcado, da religião e da estrutura social no enclausuramento dessas mulheres tidas como criminosas pelo sistema de justiça penal.

### 1.1. BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

A privação da liberdade de transgressores e transgressoras criminais adotada pelo modelo de Estado capitalista foi construído, para servir como solução definitiva contra resolutivas sociais diversas, ou seja, como uma maneira de garantir segurança à sociedade, até os dias atuais é este o discurso preponderante, o punitivismo<sup>2</sup> tem como premissa o controle social sobre todos os aspectos da vida da pessoa apenada. Nessa acepção, sobre o surgimento das prisões:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. **A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais.** Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. **A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência** (FOUCAULT, 1987, p. 260). grifei.

Adiante, será possível compreender mais profundamente como os estudos de Foucault se entrelaçam com a temática do encarceramento feminino, uma vez que, no caso da mulher, o “dever ser” feminino, o controle e

---

<sup>2</sup> Punitivismo penal pode ser definido como uso do direito estatal com o *jus puniendi* (poder de punir) para aplicar sanções de forma exacerbada às pessoas que infringem regras sociais em um determinado tempo, com punições além do previsto nas leis vigentes, não discutindo ou se importando com as razões do cometimento do delito.

a punição se dão como consequência do descumprimento de um papel socialmente construído.

Queiroz (2007) aponta que em meados dos anos 30, sob o governo de Getúlio Vargas, o Brasil atravessou uma série de reformas e modernização em instituições e legislações vigentes, influenciadas pelo desejo do então presidente em conduzir e reorganizar o país construindo um moderno período na história da nação, de forma a se alinhar aos “novos tempos” traçados pelo iluminismo. Nesse sentido, o ordenamento nacional social e jurídico sofreu intensas modificações para humanizar as penas aplicadas nos cárceres, entre tantas, destaca-se o surgimento do Código Penal, de 1940, e o Código de Processo Penal Brasileiro, de 1941.

Angotti (2018), ensina que após discussões e denúncias de penitenciaristas<sup>3</sup>, a partir de meados do século XIX a vida precária no cárcere começou a ser desvelada, como medida, foram elaborados estudos e relatórios sobre as penitenciárias em alguns estados do Brasil para, a partir dos resultados, adequar e modernizar o país. Nesse sentido:

O encarceramento passa a ser defendido para o bem da sociedade, já que todos defendem o direito à segurança. Assim, a punição, a reparação dos bons hábitos e modos, a remição dos erros cometidos e reeducação do indivíduo são defendidos para que novamente possa-se conviver em sociedade, após a sua regeneração social (TORRES, 2019, p. 28).

Assim, com relação às mulheres, o Código Penal Brasileiro de 1940, determinou no seu artigo 2º que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”. Dessa forma, os estados que descumprissem tal determinação estariam infringindo a lei, para tanto houve a necessidade de separar mulheres e homens encarcerados.

Nesse sentido, nas décadas de 1930 e 1940, foram ‘organizados’ os primeiros estabelecimentos prisionais femininos no país. Em dimensões estruturais, se edificou prisões por homens e para eles, sendo tão somente adaptadas às mulheres, o presídio feminino sofreu mera modulação

---

<sup>3</sup> Homens empenhados em pensar o cárcere, seu papel e funções na sociedade e as soluções para o seu melhor funcionamento. A modernização da instituição prisional deveria, necessariamente, passar pelas reflexões, sugestões e projetos desses homens especializados na “ciência penitenciária” (ANGOTTI, 2011, p. 69).

substancial das prisões masculinas, o que reflete no precarizado aspecto do cárcere relegado às mulheres presas no país que até então, frequentemente dividiam as celas com homens e sofriam incontáveis violências tanto de apenados quanto de agentes penitenciários.

Assim, no Brasil, segundo Angotti (2018) o primeiro local destinado para ser utilizado como cárcere para mulheres foi inaugurado em 1937, o Instituto Feminino de Readaptação Social (que décadas depois passou a se chamar Penitenciária Madre Pelletier) situado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, sob a direção e responsabilidade de freiras.

A influência religiosa na organização interna dos presídios femininos figurou como uma constante, a administração desses confinamentos foi atribuída à Congregação Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor D'Angers pois havia um projeto de cárcere para mulheres completamente distinto daquele destinado aos homens.

No caso da mulher, o “dever ser” feminino perdido quando do cometimento do crime, precisava ser restituído, para tanto, o projeto penitenciário adotado era de promover para as presas habilidades e capacidades para a vida doméstica, para as condições da maternidade e do matrimônio, plano todo conduzido pela diretriz da religião católica (ANGOTTI, 2018, p. 210-226).

Diante disso, essas penitenciárias não enclausuravam necessariamente mulheres que cometiam crimes, mas aquelas que não agiam conforme o esperado socialmente de uma mulher, portanto, esses espaços abrigavam também, pedintes, mulheres consideradas histéricas, desajustadas, enalhadas, moças que se recusavam ao casamento arranjado pelos pais, escandalosas, prostitutas, moradoras de favelas e cortiços, que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas (ANGOTTI, 2018, p. 119).

Nesse contexto, com a anuência da família, o Estado e a Igreja alinharam objetivos em comum, domesticar e moldar corpos e vidas de mulheres insurgentes ao sistema do patriarcado. Para Scott (1995), o patriarcado é uma forma de organização social, onde as relações são regidas por dois princípios basilares onde as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens e, os jovens são hierarquicamente subordinados aos

homens mais velhos, patriarcas da comunidade.

Corroborando com essa definição Saffioti (2011, p. 44), afirma que o sistema patriarcal, pode ser definido como “regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”, desse modo as relações de poder das estruturas patriarcais, contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado, sendo também uma forma de expressão do poder político.

Dessa forma, com tais concepções formou-se o alicerce para a criação de locais disciplinadores, visando produtividade e dominação, tais como os conventos, quartéis, escolas e hospícios, entendidos como instituições totais, a prisão também seria um “ local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 1999, p. 22).

A prisão é o lugar da exclusão, mas, quando em liberdade, esses indivíduos já estavam excluídos. Eram, também, estimulados pela sociedade de consumo a ir à busca dos objetos e bens desejáveis. A sociedade do instantâneo, que despreza e descarta os valores e limites, seduz um grupo que deseja desesperadamente fazer parte dos indivíduos “globais”, aqueles que têm autonomia (GAUER, 2008. p. 138).

Nesse sentido, o presídio feminino foi criado com pressupostos que desembocam na hegemonia do patriarcado, elegendo outras formas de torturas contra mulheres.

Gramsci (1978), elabora o conceito de hegemonia pensando as diversas configurações sociais que se apresentavam à época, assim, compreende que trata-se, de uma dominação consentida, aceita como natural e legítima. Para tanto, na acepção gramsciana, quanto mais disseminada certa ideologia, mais sólida se torna a hegemonia, sendo dispensável também a aplicação de violência explícita, que pode ser exercida de formas diversas.

Outro fator que se destaca em relação ao aprisionamento de mulheres é a discrepância quantitativa existente entre o número de homens e mulheres presas, que figura como um dos fatores usados para justificar a negligência quanto à dignidade do público feminino. Em 1934 em relatório produzido pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal foi registrado que, de todas as

peças presas das capitais do país, o número era de 46 mulheres para 4.633 sentenciados do sexo masculino, sendo assim, apenas 1% da população carcerária das capitais era formada por mulheres (ANGOTTI, 2011, p. 19).

O baixo número de mulheres que praticavam crimes acabava por reforçar o ideário que a mulher teria menor potencial agressivo em relação ao homem, por isso, justificavam as autoridades que defendiam “o atendimento despendido às mulheres fosse mero complemento daquele despendido ao público masculino” (LOPES, 2004, p. 31-47).

Segundo o entendimento científico majoritário da época, mulheres transgressoras e, portanto criminosas, eram acometidas de debilidade moral, ausência de inteligência, de feminilidade e racionalidade, dessa forma, sua reclusão não carecia de “uma estrutura rígida e militarizada como a dos homens, mas sim um ambiente “amoroso” e “maternal” para se reconectar a sua feminilidade perdida (MENDES, 2014, p. 153).

O não lugar onde foram enclausuradas historicamente segue violando direitos basilares. No ano de 1941, foram criados o Presídio de Mulheres de São Paulo e a Penitenciária de Mulheres de Bangu (Talavera Bruce), no município do Rio de Janeiro em 1942, sendo essa última a primeira prisão projetada exclusivamente para custodiar mulheres.

Apesar do debate sobre os presídios femininos no país ser pauta da discussão carcerária desde as últimas décadas do século XIX, foi somente em 1940 que os estabelecimentos prisionais só para mulheres foram criados em alguns estados brasileiros. Tentativas anteriores de estabelecimento de presídios femininos no país foram feitas. Vale ressaltar, nesse sentido, a criação do *Patronato das Presas*, no ano de 1921, que tinha como objetivo principal conseguir “solução condigna” para o problema das criminosas, de preferência propiciar a instalação de uma prisão especializada para mulheres. Influenciadas pelas prisões femininas presentes em outros países latino-americanos- como Argentina e Uruguai- senhoras da sociedade carioca e Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d’ Angers [...] formavam o Patronato, cujo lema era “amparar, regenerando”. (ANGOTTI, 2011, p. 21).

Por fim, é importante ressaltar que até mesmo o espaço físico onde estes presídios femininos seriam erguidos foram objeto de debate. Conforme apontado por Angotti (2011, p. 184), Lemos Britto, notório penitenciário da época, afirmava que o aprisionamento de mulheres deveria ser em alas especiais, distante fisicamente dos estabelecimentos masculinos, isso pois, segundo ele, o “cheiro de mulher” desestabilizaria o caráter rígido e punitivo da

prisão para os homens, despertaria neles desejos carnis, e seria perigo iminente de desorganização da estrutura prisional.

O homem, ser mais sexualizado que a mulher, era a principal preocupação do penitenciário. A mulher era antes um ser passivo que ativo, que trazia, nas palavras de Lemos Britto, “dentro de si a sua tragédia biológica”, ou seja, o fato da fecundação ser no corpo feminino fazia dela um ser muito mais contido que o homem em relação à sexualidade. Diante da “agressividade sexual do homem” a mulher era antes uma vítima que uma agente dos seus desejos (ANGOTTI, 2018, p. 185).

O real interesse em edificar as prisões no Brasil adotando a separação por sexo não ocorreu objetivando primordialmente a dignidade mínima às mulheres encarceradas, na realidade, elas foram segregadas para não servirem como distração carnal a pena dos homens presos, a promiscuidade sexual no ambiente compartilhado seria prejudicial, isso porque o mito da incapacidade feminina em cometer “crime de verdade” ainda imperava, portanto, era preciso afastá-las dos reais criminosos, os que de fato eram nocivos ao convívio social.

## 1.2. PATRIARCADO E ENCLAUSURAMENTO

No Brasil, até o Código de 1916, a mulher sequer podia exercer profissão ou alienar bens sem o consentimento do marido e, só com o código eleitoral de 1932 foi permitido à mulher o exercício (facultativo) ao voto, aos vinte e um anos de idade.

Até a década de 1930, a mulher ainda era lida como incapaz de cometer crimes, isso se justifica, porque o sujeito ativo do delito era livre e autônomo, aqui a figura feminina ainda era vista apenas como acessório do homem, irracional, logo, não era passível de ser uma criminosa, pois nem sujeito de direitos plenos era, sequer era cidadã<sup>4</sup> perante a lei.

---

<sup>4</sup>Em linhas gerais, ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: ter direitos civis, participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. A mulher era considerada indigna para tal representação na sociedade, relativamente incapaz pelo primeiro Código Civil Brasileiro, que data de 1916, com ideais sustentados por princípios conservadores mulheres eram obrigadas a se sujeitar ao domínio dos homens, do pai e, após o casamento, ao marido. O artigo 242 do referido diploma legal restringia a prática de determinados atos da mulher sem a autorização do marido, dentre os quais destaca-se: Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens; Aceitar ou repudiar herança ou legado; Litigar em juízo civil ou comercial;

De acordo com Saffioti (2013) a valorização da família nuclear, centralizada na figura do patriarca e na submissão da mulher, era incentivada por intelectuais, médicos, políticos, juristas e pessoas influentes na sociedade a partir do fim do século XIX. Os esforços eram no sentido de refrear o trabalho fabril feminino que vinha numa crescente com o início da industrialização que com o surgimento do modo de produção capitalista, forçou mulheres à adentrarem e competirem no mercado de trabalho fora do contexto doméstico, o que acabou por suscitar o discurso de que o lugar de mulher honesta<sup>5</sup> era dentro de casa.

Acreditava-se que a mulher<sup>6</sup> “disputando” lugar na esfera pública “destruiria a família, tornaria os laços familiares mais frouxos e debilitaria a raça, pois as crianças cresceriam mais soltas, sem a constante vigilância das mães” (RAGO, 1997, p. 585).

Por esta razão a divisão sexual do trabalho era constantemente reafirmada, com ênfase nos papéis sociais fundamentais para o controle da população e a manutenção do esperado em relação ao homem, provedor do lar, forte, destemido, saudável, trabalhador honesto, sendo esperado da mulher (especialmente das classes altas), em contrapartida, que desempenhasse o papel de boa mãe e esposa, dona de casa, dócil, a “rainha do lar”.

Reclusa nessa espécie de prisão sem grades, essa engrenagem social apoiava-se na concepção de que assim, confinada no espaço doméstico, a mulher “não utilizaria suas energias para subversões, para a desordem ou contravenções, ficando interligada aos pressupostos básicos de ordem e trabalho do sistema de produção” (FLEURY, 2019, p. 43).

A valorização da família se dava no sentido de garantir a perpetuação de estruturas fundamentais à edificação de uma nação sadia e

---

Exercer profissão; Aceitar mandato. Todas essas delimitações explicitam as amarras diversas que imobilizavam as mulheres na vida pública.

<sup>5</sup>A “mulher honesta” era uma categoria jurídica até o século XXI, sendo retirada do nosso ordenamento justamente pela mesma lei 11.106/2005. Ser “mulher honesta” era requisito jurídico-legal para a configuração de determinados tipos penais, como a posse sexual e o atentado ao pudor mediante fraude. A expressão “mulher honesta” era tecnicamente classificada como um elemento normativo do tipo, ou seja, um requisito para que o tipo penal se configurasse, mas cuja significado não era definido pela lei, cabendo à doutrina e à jurisprudência fazê-lo” (ZAPATER, 2015, online).

<sup>6</sup>O conceito ‘mulher’ não é hegemônico, como será visto. A mulher negra não tinha a possibilidade de não disputar a esfera pública da vida, uma vez que, num país, fundamentalmente racista e escravocrata, trabalhar, oferecer sua mão de obra como moeda de troca era/é o que mantém mulheres negras e suas proles vivas .

moderna, dentro dos valores de uma moral cristã e atenta às demandas de progresso. Nesse sentido, o casamento era a instituição que, por excelência, garantiria a formação da família, considerada a maior representação do Estado no âmbito privado. Investir no casamento significava auxiliar a construir o modelo ideal da família brasileira, estimular o nascimento de filhos sadios que seriam o “futuro da nação” (ANGOTTI, 2018, p. 72).

Ademais, vale destacar que outras questões atravessam o encarceramento feminino no Brasil. Por isso, é imperioso compreender que as imposições sociais não atingiam todas as mulheres da mesma forma, a heterogeneidade destas sujeitas não pode ser suprimida para tal análise, sendo assim, não apenas o gênero se faz referência, pois raça/etnia e classe social reforçam distinções, o que tem reflexo na aplicação do sistema penal punitivo a cada uma delas.

Essa destinação feminina, considerada natural e, portanto, naturalizada, era contrária à realidade socioeconômica e racial de grande parcela dessas, que precisavam trabalhar fora do lar para seu sustento e de sua prole, aqui, trata-se especialmente das mulheres negras. Neste aspecto, Cunha (1989, p. 125) aponta que no caso das mulheres negras, elas eram inferiores às inferiores, ou seja, estavam em situações de vulnerabilidade mais acentuada que as mulheres brancas, apesar de compartilharem de alguma forma das mesmas mazelas da condição biológica.

Além de conviver com os desdobramentos de um país escravocrata e, portanto, racista, mulheres negras já carregavam em seus corpos um outro estigma, a discriminação racial. Segundo Goffman (2015) estigma é aquilo que torna o indivíduo diferente, especialmente quando seu efeito é o descrédito que reflete na sociedade, mulheres negras tinham que conviver *pari passu* com o peso do patriarcado e do racismo que criminalizavam sua existência em si, um corpo negro nas periferias no país. Além da criminalização<sup>7</sup> de sua ancestralidade e de sua cultura que, conforme decretos publicados à época criminalizavam sua história, suas raízes.

A mulher criminosa era aquela que fugia de sua natureza, era portanto, anormal, sendo negra, um padrão de boa mulher já estava “desajustado”. Os

---

<sup>7</sup> A título de exemplo, tem-se a capoeira, jogo desenvolvido por pessoas escravizadas, que não fazia uso apenas do próprio corpo foi criminalizada pelo revogado Código Penal de 1890, com pena de prisão de dois a seis meses. Ademais, o racismo ainda recorrente com religiões de matriz africana evidenciam a dificuldade de pessoas negras existirem sem a necessidade de ocultar suas ancestralidade (SERAFIM, 2011, p. 9).

delitos cometidos por mulheres, ainda assim, independente de raça ou classe social eram correlatos ao que era compreendido como pecado ou mau comportamento. Nessa perspectiva:

Romper com os papéis de mãe, esposa e dona de casa não era uma possibilidade. Tais papéis eram vistos como um destino natural das mulheres e faziam parte da essência feminina. Aquelas que não os seguissem estariam se insurgindo contra o destino e contra sua própria natureza (FLEURY, 2019, p. 49).

A criminalidade sempre foi considerada algo como sendo natural entre pessoas do sexo maculino, e um ultraje se praticado por uma mulher, esse seria o impasse mais proeminente na realidade do aprisionamento feminino. Para tanto, a pena de prisão aplicada a elas tinha/tem como objetivo, restabelecer a adequação ao seu papel social, aquele do qual elas se desviaram, a docilidade, a domesticação e a vigília sobre sua sexualidade.

O caráter sexista da seletividade penal tende a criminalizar e reprimir a mulher por seu suposto “desvio” daquele que deveria ser seu o papel na sociedade, dessa forma, conforme aponta Pinheiro (2012, p. 50) o estabelecimento prisional serviria como um espaço para a “purificação” da feminilidade perdida, onde eram recomendados o recato, o silêncio, o trabalho e a dedicação (ANGOTTI, 2018, p. 218).

**Figura 1: Mulheres encarceradas no Presídio de Mulheres na década de 1940, exercendo trabalhos manuais**



FONTE: Acervo fotográfico do Museu Penitenciário Paulista/SAP (ANGOTTI, 2018, p. 247).

A imagem acima demonstra uma das formas de repressão aplicadas no cárcere feminino, para *a posteriori* serem reinseridas na sociedade, reeducadas. O trabalho, o treinamento doméstico e a conversão ao cristianismo eram as principais tarefas dessas que cumpriam pena, a absoluta submissão e obediência ao patriarcado.

É uma insistência de que a mulher era um ser doméstico, do lar, e que, se ela cometeu algum desvio, foi porque não estava nesse lugar. Dessa forma, a punição sobre ela deveria ser treinada de modo a voltar para o lugar de onde ela nunca deveria ter saído: uma casa, realizando as atividades domésticas. [...] Era um processo de domesticação. Eram mulheres que não cometiam crimes necessariamente, mas que deixavam maridos ou eram rejeitadas pela família – conta Maria José Diniz, assessora de Direitos Humanos da Secretaria de Segurança Pública do governo do Rio Grande do Sul. – Lá, as ensinavam a bordar, a cozinhar e depois mandavam de volta para a sociedade, para arrumar um bom partido para casar (ARTUR, 2017, p. 185-186).

As atividades laborais designadas às encarceradas se entrelaçam com as tarefas que realizam normalmente no lar, o que afasta o viés profissionalizante e ressocializador que tentam empregar, ao contrário, acaba por reafirmar papéis sociais culturalmente definidos para as mulheres em espaços privados, a exemplo da esfera doméstica (LIMA, G.M.B, et al 2013, p. 450).

A prática de padronizar mulheres consideradas desajustadas por meio da aplicação de atividades que circundavam o dever ser feminino compreendido à época (bordar, passar, cozinhar) era justificado com argumento de que, assim, quando egressas estariam aptas para servir a sua família (ou outras, no caso de mulheres pobres e/ou negras), alinhadas, controladas, disciplinadas ao trabalho.

Além disso, outra instituição que se pôs como intervencionista e reguladora sobre a vida das mulheres foi a medicina, mais especificamente a psiquiatria, que enquadrava e tratava como loucas aquelas que se opunham ao que era esperado de uma mulher, usando uma concepção deturpada da biologia para fundamentar tal teoria.

Notadamente “a custódia da mulher interessava ao homem, pai, marido e também as instituições religiosas, políticas econômicas que tinham o desejo de ver as mulheres afastadas da figura pública” (ZANINELLI, 2015, p. 42).

A imposição desse tipo de intervenção para o controle social está relacionada a uma percepção de que, subjacente à prática delitiva feminina, está necessariamente uma condição patológica ou uma desordem mental. Mas a verdadeira razão para a institucionalização médico- psiquiátrica das mulheres tinha muito mais a ver com um controle da sexualidade e do corpo do que efetivamente uma preocupação com a saúde mental, permitindo um controle social muito mais sofisticado e eficaz sobre a mulher do que aquele exercido pela religião ou pela família (CIRINO, 2018, p. 19).

Após estabelecido um padrão normativo associado aos estereótipos da mulher feminina, biologicamente mais sensível, dócil, frágil submissa e destinada a maternidade, um discurso médico patologizante crescia para tentar justificar um desvio, aqui surgiram diagnósticos diversos atrelados especificamente ao gênero, a figura da mulher louca, psicótica, a depressiva, epiléptica, ninfomaníaca, neurótica e, particularmente, a mulher histérica (CIRINO, 2018, p. 19).

Segundo as teorias etiológicas individuais o que se levava em consideração era a sexualidade feminina, ignorando as intrínsecas opressões patriarcais e sócio- estruturais que insidiam sobre essas mulheres. A regulação e categorização de mulheres ocorre em toda sociedade, pois ela estabelece os meios de categorizar pessoas e o total de atributos comuns, assim, ele os define como naturais para os membros de cada grupo, construindo alinhamentos intragrupais que possuem o mesmo sentido basilar, reunir semelhantes.

Nesse contexto, o controle social feminino era exercido a partir da família, depois pelo matrimônio com o apoio da igreja para aplicação do poder punitivo privado. E, a partir do momento em que este controle informal já não era suficiente para contê-las, entra em cena o controle social formal promovido pela psiquiatria e pelas prisões que mascaravam o discurso moral em que suas intervenções se apoiavam.

### 1.3. O MORALISMO NAS PENAS

Após a efetivação da privação de liberdade como forma de punir condutas criminalizadas socialmente, a distinção das penas sempre foi uma realidade entre homens e mulheres. Aos homens a pena tinha como objetivo

incutir o ideal do trabalho como edificante, apto a servir ao modo de produção vigente, já para mulheres a função do cárcere era reenquadrá-la aos paradigmas exigidos socialmente, cuidar, nutrir, por isso precisavam recuperar, com a pena, o seu pudor no período de reclusão (CURY; MENEGAZ, 2017, p. 2).

Segundo as análises de Julita Lemgruber (1999) se aduz que, às mulheres a repressão era marcadamente psicológica apoiada nos conceitos moralistas da estrutura patriarcal dominante, diferentemente da correção física aplicada aos homens como regra e, com isso o direito penal reproduz e normaliza a discriminação de corpos femininos com o reforço de concepções antropocêntricas coisificando e destituindo essas pessoas de seus direitos basilares.

Corroborando com este aspecto, percebe-se que:

A prisão ou jaula é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja característica mais evidente é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso é levado a condições de vida que nada tem que ver com as de um adulto, se priva de tudo o que usualmente faz um adulto ou faz com limitações que o adulto conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondências, manter relações sexuais, vestir-se etc) (ZAFFARONI, 2009, p. 139).

Mulheres que cometem crimes são consideradas pelo Estado e pela sociedade muito mais ameaçadoras e perigosas do que homens nas mesmas condições, por terem subvertido a lógica do sistema sexista e patriarcal que não associa mulher e crime de forma direta.

Nesse contrasenso, “a mão que pune o agressor é a mesma que disciplina as mulheres” (Fleury, 2020, p. 113), que desde os primórdios tem no cárcere o moralismo social, que se movimenta de forma engendradora para regular corpos femininos e reproduzir desigualdades e opressões de gênero intra e extramuros.

O caminho percorrido na edificação dos complexos prisionais femininos no Brasil nasceu em um contexto peculiar de cisão entre homens e mulheres, que diferentemente da hipótese levantada, não surgiu para resguardar a dignidade da mulher presa, mas ao contrário, teve respaldado na naturalização dos papéis sociais de gênero, embasado no determinismo biológico que atuava

como modulador da pena.

Dessa forma, o presídio feminino nasceu, na verdade, para entrelaçar ao cárcere das mulheres mais uma forma de tortura, legitimada pela família nuclear, ideais cristãos, e pela medicina encabeçada pela psiquiatria. Assim, como as demais instituições de poder à época, reforçava-se a construção de um poder erigido pela ordem androcêntrica<sup>8</sup> que incorpora à sua lógica as expectativas coletivas quanto aos papéis sociais de gênero.

Logo, o patriarcado figura como verdadeira superestrutura que domina as estruturas sociais e jurídicas e se escancara de forma cruel no tratamento dispensado às mulheres. A seguir, será abordado o estereótipo da mulher aprisionada sob a ótica da perspectiva da epistemologia da criminologia crítica feminista que atribui olhar cuidadoso às questões das mulheres relacionando ao contexto do modo de produção capitalista que, por hora, rege a sociedade.

---

<sup>8</sup>Trata-se da percepção do mundo que traz o homem (sexo masculino) como ponto de referência, centro de tudo. Por essa perspectiva, tudo o que não é um homem (mulher) à ele se subordina.

*“Não existe criminologia desligada de uma concepção política, social, econômica e cultural de uma sociedade. E a criminologia estará cada vez mais limitada na medida em que resista recepcionar as realidades e perspectivas das mulheres. Só há futuro para a criminologia, se, e somente se, as necessidades e experiências femininas forem reconhecidas não em relação “a” ou de acordo “com” as perspectivas, experiências, necessidades e interesses que constituem o paradigma masculino. (...) Penso que girar-se por outro paradigma, fundado na teoria crítica feminista, e confrontar aquilo que se concebe e/ou pressupõe como “sistema”, significa, hoje, tomar as relações de poder com a profundidade que isso merece na análise criminológica.”*

*(MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: Novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014).*

## 2 - O ESTERÍOTIPO DA MULHER CRIMINOSA

Nesta seção será abordado a aparente relação de semelhanças e permanências existentes entre o período inquisitorial da caça às bruxas dos séculos XVI e XVII na Europa e a guerra às drogas vigente no Brasil. Ainda, será apresentada a perspectiva da epistemologia da criminologia crítica feminista para compreender os processos de criminalização de mulheres e, analisar a linha tênue existente entre a feminização da pobreza e a criminalidade.

### 2.1. DA CAÇA ÀS BRUXAS À GUERRA ÀS DROGAS

Silvia Federici (2017) em aprofundados estudos e investigações acerca da construção da discriminação contra as mulheres na sociedade capitalista, se debruça sobre uma história suprimida das mulheres a fim de identificar os processos históricos pelos quais essas relações estruturais de exploração e submissão feminina foram construídas, neste contexto ela aponta a caça às bruxas, ocorrido principalmente na Europa medieval, como um instrumento de colonização utilizado na “transição” do feudalismo para o capitalismo.

Segundo Federici (2017), até o modo de produção feudal, nas cidades medievais, as mulheres trabalhavam ativamente na sociedade, assim como os homens, exercendo funções das mais variadas como:

ferreiras, açougueiras, padeiras, candeieiras, chapeleiras, cervejeiras, cardadeiras de lã e comerciantes. [...] No século XIV, as mulheres também estavam tornando-se professoras escolares, bem como médicas e cirurgiãs, e começavam a competir com homens formados em universidades, obtendo em certas ocasiões uma alta reputação. (FEDERICI, 2017, p. 64).

Nesse período, mulheres camponesas tinham acesso às terras comunais que lhes permitia usufruir dos recursos da natureza para garantir sua subsistência. Além disso, detinham vastos conhecimentos ancestrais sobre ervas, viviam em sociabilidade, solidariedade e cooperação umas com as outras, trocavam saberes, transmitiam conhecimentos, eram lavradoras, parteiras, curandeiras e possuíam autonomia sobre seus corpos, decidindo de

forma independente sobre gravidez ou aborto, controlando assim, suas funções reprodutivas (NASCIMENTO, 2018, p. 4).

O conhecimento, autonomia, assim como as habilidades das mulheres com relação ao funcionamento e até mesmo cura de diversas enfermidades do corpo humano, fora compreendido pela igreja católica como verdadeira afronta à instituição religiosa, que estava em um processo de “reestabelecer o seu poder político através de um discurso e uma prática coercitiva” (Portela, 2017, p. 203) após a Reforma Protestante que reduziu seu poder. Assim, para legitimar a crença cristã de que todo o poder emanava de um único deus e que, os únicos representantes desse ser divino na Terra, os únicos capazes de operar milagres deveriam ser os monges -homens-.

Nesse sentido, as bruxas seriam então, figuras desviantes da vida social, na lógica cristã binária eram más, profanas, provenientes do diabo, (assim como hereges, judeus) em contraposição a cristandade, sagrada, proveniente do deus supremo. Dessa forma, “a prática do que era considerado bruxaria aparece como uma representação essencialmente contrária à fé cristã” (PORTELA, 2017, p. 203).

Com o surto da Peste Bubônica, que dizimou cerca de 75% (setenta e cinco por cento) da população de algumas regiões da Europa durante a Idade Média, uma crise demográfica se instaurou e, considerando o impacto direto dos milhares de mortos isso também representou uma terrível crise econômica, pela escassez de mão-de-obra ativa e da recusa de trabalhadoras e trabalhadores em querer procriar em um contexto de miséria e doenças (NASCIMENTO, 2018, p. 7).

Dessa forma, a autonomia sexual e reprodutiva de que desfrutavam as mulheres, passou a ter uma resposta misógina, liderada primordialmente pela igreja católica e pela classe dominante da época, por ter sido considerada verdadeira “ameaça à estabilidade econômica e social” que precisava controlar a natalidade para o funcionamento do novo modo de produção que estava surgindo paulatinamente no horizonte, o capitalismo (FEDERICI, 2017, p. 85).

A politização da sexualidade feminina foi então compreendida como questão do Estado, a partir de então, para conter a autonomia de mulheres sobre seus corpos em uma crise economicamente colapsada, “qualquer

comportamento que impedisse o crescimento da taxa de natalidade seria severamente punido” (NASCIMENTO, 2018, p. 8).

Com isso, a criminalização e demonização de mulheres em prol da garantia do acúmulo da força de trabalho, se tornou legítima, assim formalizaram-se os Tribunais da Santa Inquisição, que tinham como atribuições, perseguir, julgar e condenar todas as pessoas que eram tidas como ameaça às doutrinas do cristianismo e, se materializou, precisamente quanto às mulheres, no grande massacre conhecido como a caça às bruxas.

A bruxaria, em especial, passou a ser vista como uma grande conspiração demonolátrica que, muitas vezes, não encontra correspondência com a realidade da prática da magia, a não ser no imaginário daqueles que professavam a fé cristã com fervor. A origem desse modelo de representação parece repousar sobre três pilares: a diabolização da mulher, especialmente aquela que não se encontrava sob poder e controle masculino, como viúvas e solteiras, num ato de caráter essencialmente misógino; a elaboração da demonologia pela teologia clerical, como forma de combater todo modelo de fé que não se adequasse às normas proclamadas pela cristandade; o pânico das comunidades locais em relação a acontecimentos cotidianos nefastos explicados, em seu imaginário mental, pelas ações do diabo, num anúncio eminente do apocalipse e do poder de Satã (NOGUEIRA, 1995, p. 13).

Contudo, as mulheres acusadas de bruxaria, e consideradas servas do diabo, eram na verdade mulheres sábias que tinham conhecimento sobre receitas medicinais, ervas e sobre a cura através das plantas. A articulação desses saberes ocorria mediante uma auto-organização feminina, o que lhes dava respeito e prestígio nas comunidades mais pobres, por essa razão eram vistas como ameaça pela Igreja e pela ascensão da profissão médica, exclusivamente masculinizada, que com a proteção e patrocínio da classe dominante e do Estado costuraram um extermínio do cuidado popular protagonizado por mulheres.

Mulheres sempre foram curandeiras. Elas eram as doutoras não-licenciadas e anatomistas da história ocidental. Elas eram abortistas, enfermeiras e conselheiras. Eram farmacêuticas, cultivando ervas medicinais e trocando os segredos de seus usos. Elas eram parteiras [...] por séculos, as mulheres eram "os médicos" sem a formação acadêmica, banidas dos livros e das palestras, aprendendo umas com as outras, [...] Elas eram chamadas de mulheres sábias pela população, bruxas e charlatãs pelas autoridades." (EHRENREICH & ENGLISH 1972, p.1, tradução livre).

Nesse sentido, foram escritos inúmeros manuais inquisitoriais que descreviam de forma minuciosa como identificar, julgar e castigar bruxas, a obra intitulada *Malleus Maleficarum* [Martelo das feiticeira], de Heinrich Kramer e James Sprenger, por exemplo, escrita no ano de 1487, explica:

Toda malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher. Possuidoras de língua traiçoeira, não se abstêm de contar às suas amigas o que aprenderam através das artes do mal; por serem mais débeis na mente e no corpo, não se surpreende que se entreguem com maior frequência aos atos de bruxaria (KRAMER; SPRENGER, 2011, p. 116).

Assim, as mulheres deveriam ser mais visadas neste processo inquisitorial aplicado pelo sistema jurídico, pois estas seriam, “naturalmente”, mais propensas às feitiçarias, por serem mais fracas aos desejos da carne, perversas, cheias de malícia, assim como Eva no paraíso. Evidencia-se que o afã do discurso criminalizador adotado era pautado na inferioridade biológica feminina (MENSCHIK, 1977, p. 132 e EHRENREICH & ENGLISH, 1984, p. 13).

As bruxas eram tidas então, como perigo eminentes às funções próprias da religiosidade cristã, acusadas pelos homens de ter alastrado na humanidade o pecado, o infortúnio e a morte, por tal razão “a demonologia as práticas mágicas concorreram para a transformação da bruxa em um indivíduo aliado ao exército de Satã em conflito com as forças de Deus e da salvação” (PORTELA, 2017, p. 217).

Dessa maneira, a ameaça que as bruxas retratavam justificava a resposta punitiva adotada, orientada para a sua eliminação pois, o que estava posto era uma ameaça a humanidade, portanto, com tamanho perigo “a defesa contra ele também não deveria ter limitações quanto aos meios utilizados na tarefa de derrotá-lo. Justificam-se, com isso, os interrogatórios e a tortura” (MENDES, 2012, p. 24).

Houve uma massiva campanha judicial realizada pela Igreja e pela classe dominante contra as mulheres da população rural. Essa campanha foi assumida, tanto pela Igreja Católica, como a Protestante e até pelo próprio Estado, tendo um significado religioso, político e sexual. **Estima-se que aproximadamente 9 milhões de pessoas foram acusadas, julgadas e mortas neste período, onde mais de 80% eram mulheres, incluindo crianças e moças que haviam “herdado este mal”.** (MENSCHIK, 1977, p. 132 e EHRENREICH & ENGLISH, 1984, p. 10). grifei.

O caráter classista em relação a quem seria condenada às fogueiras também era considerado, visto que, eram as mulheres pobres da população rural que, por ter mais necessidade e acesso às plantas medicinais, eram as que praticavam essa medicina comunitária não institucionalizada.

Dessa forma, paulatinamente houve um massacre sistemático dessa autonomia feminina e uma cisão da produção e da reprodução dentro das comunidades, sendo implantada uma hierarquização da divisão sexual do trabalho, que até então era compartilhada e não imposta. Com a condenação e morte na fogueira como bruxas e a reclusão de outras tantas no ambiente doméstico as mulheres acabaram sendo afastadas do círculo social. Por conseguinte, os homens<sup>9</sup> passaram a trabalhar fora de casa e a receber o dinheiro que sustentava a família financeiramente.

O que sobrou para as mulheres, então, foi o trabalho reprodutivo – ter filhos, relegadas aos trabalhos do lar, ou, em outras palavras, reproduzindo gratuitamente a mão de obra que seria aplicada no desenvolvimento de um regime capitalista e patriarcal. Federici (2017) afirma ainda que, a problemática dessa questão é que, o trabalho reprodutivo dentro do contexto do modo de produção capitalista não é compreendido como trabalho, ao contrário, é visto como um dom natural feminino, biológico, e que, por isso, não carece de remuneração em dinheiro.

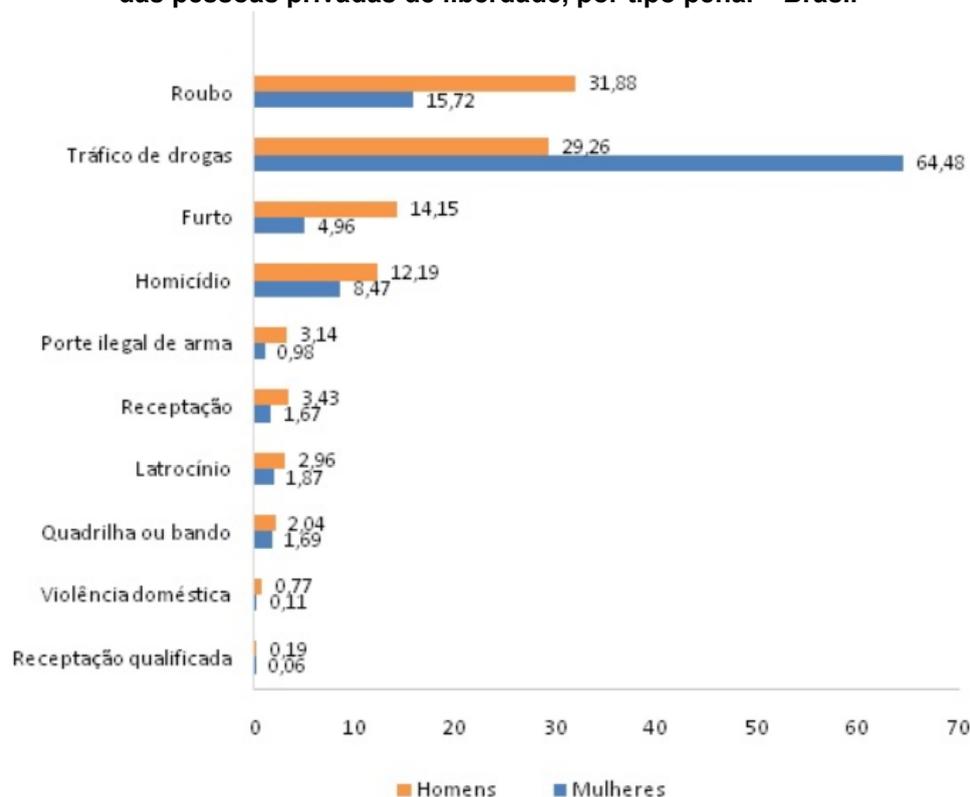
Percebe-se que a partir da Idade Média se complexificam as formas de exclusão, limitação, submissão, perseguição e reclusão da mulher na esfera pública da sociedade. Por isso, é salutar a interpretação da caça às bruxas como momento histórico principal para construção da misoginia ainda proeminente. A política instituída contra mulheres na Idade Média foi tão eficaz que, “até o século XIX, a criminologia, salvo referências tangenciais e esporádicas, não mais se ocupou das mulheres [...] poder-se-ia dizer que não mais “precisou” se ocupar das mulheres” (MENDES, 2012, p. 30).

---

<sup>9</sup>Não há, um status feminino permanente que se repete em todas as sociedades. A história do mundo é desenhada por sociedades com características singulares, atinentes ao seu espaço-tempo e cultura. Por esse motivo, não é possível afirmar que no período da Idade Medieval ou em qualquer outro todas as mulheres se relacionam da mesma forma socialmente. Todavia, é possível afirmar, pelos estudos feitos para esta pesquisa que, é inegável que no período do medievo a religião exerceu papel determinante na cultura ocidental, a moral cristã atrelada à ideias patriarcalistas e classistas disseminaram um discurso misógino que difundiu a cisão da sociedade com base em determinantes convenientes (classe, raça/etnia, gênero), o que, invariavelmente tem como herança concepções de inferiorização feminina e subordinação desta perante ao homem.

Isto posto, me proponho a traçar uma aparente relação de semelhanças e permanências existente entre o genocídio de mulheres na caça às bruxas, na Europa medieval a partir do século XV e a chamada guerra às drogas instaurada no Brasil nos anos 2000 que, segundo o Infopen, é o delito que mais priva mulheres de liberdade no país, quase 70% de todas as prisões seguidos de crimes contra o patrimônio (roubo/furto).

**Gráfico 1: Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal – Brasil**



Fonte: INFOPEN, Jun/2017.

O número do encarceramento feminino aumenta gradativamente a cada ano no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- Infopen, de 2000 a 2016 esse número aumentou quase 700%, em comparação ao número de homens presos, que cresceu cerca de 239% no mesmo período, a cada 100 mil presos 6,5 eram mulheres no ano 2000, passando para 40,6 mulheres encarceradas na mesma proporção no ano de 2016. Além do mais, no ranking dos países que mais aprisionam mulheres no mundo, o Brasil ocupa a 4ª posição, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia (Infopen, 2017, p. 14 e 15).

Segundo Luciana Boiteux (2015), “o encarceramento de mulheres por tráfico só reforça o patriarcado [...] a guerra contra as drogas é uma guerra contra mulheres, pois afeta especialmente as mulheres”, que reúne outros demarcadores sociais, dentre eles se destacam classe e a raça, sem os quais a análise sobre o sistema de justiça penal no Brasil torna-se ineficiente para compreender a realidade.

De acordo com o Infopen Mulheres o encarceramento feminino no Brasil teve aumento de cerca de 145% em dez anos de vigência da Lei nº 11.343/2006, que aprisiona mulheres pelo tráfico ou uso de drogas num processo violento e contumaz, tanto pelo Estado quanto pela sociedade, que não disponibiliza condições mínimas para uma vida digna para essas mulheres e seus dependentes.

As violências de gênero, a divisão sexual do trabalho, o trabalho não remunerado, assim como a maternidade compulsória, não se apartam da mulher inserida neste meio, na verdade

o processo de estigmatização ao qual estão submetidas as mulheres encarceradas é algo que atravessa toda a sua história. Costuma-se atribuir a elas adjetivos do tipo: más esposas, mães más, mulheres sem alma. A mulher delinquente normalmente é vista como alguém que possui muita maldade. Desta forma, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, as mulheres são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais a elas. As detentas são vistas como piores que os homens que cometem crimes, uma vez que uma sociedade ainda patriarcal e machista as impõe condutas que não contrastem à ideia de natureza feminina. (SANTORO; PEREIRA, 2018, p. 92).

As mulheres que se envolvem com o “mundo do crime” na realidade são pessoas comuns e, sendo mulheres, são marcadas pelo patriarcado e pelo peso de suas imposições sobre suas vidas. Assim, o comércio ilegal de drogas se apresenta como mais uma fonte de renda viável para mulheres socialmente esquecidas pelo Estado, trata-se de mães solo, jovens, periféricas e com baixa escolaridade, que precisam manter o sustento do lar, exercendo na grande maioria dos casos as funções mais vulneráveis dessa estrutura criminal, o que as coloca como a vidraça mais exposta do esquema de drogas, sendo facilmente substituíveis.

As mulheres são o alvo mais fácil dessa política de guerra às drogas. Em geral, seu papel no tráfico é o de transporte, vigilância e manutenção dos entorpecentes em suas casas – atividades que

permitem conciliação com as responsabilidades de cuidado e domésticas; contudo, são também as atividades mais visíveis do tráfico, o que as deixam mais vulneráveis em relação ao controle penal. Ademais, como de forma geral as mulheres lucram menos que os homens nas atividades do tráfico, elas têm menos possibilidade de fazer “acertos” com os policiais e escapar da prisão. (BRASIL, 2015, p. 76).

Assim como as bruxas, queimadas nas fogueiras na Idade Média, o controle social dos corpos femininos foi e continua sendo uma máxima. A custódia de repressão de mulheres foi desenhada e sustentada por uma pedagogia de culpabilização feminina, que perpassa por discursos embasados na moralidade religiosa, no discurso jurídico e no consenso científico que atualmente são mitigados nos campos do Direito Penal, do Processo Penal e da Criminologia.

Nesse sentido, “a reclusão de mulheres sempre foi praticada sob o véu de princípios morais, de preservação dos bons costumes e da castidade feminina” (Mendes, 2012, p. 168) e, ainda hoje, têm receptividade no ordenamento jurídico estatal brasileiro, que se abstém da necessidade de administrar problemáticas sociais e, acaba por atribuir ao cárcere a pena cabível contra condutas discriminatórias, fato este que liga-se ao vertiginoso aumento da população carcerária feminina.

## 2.2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA COMO PRESSUPOSTO EPISTEMOLÓGICO DE ANÁLISE

A ciência criminológica, inaugurada na segunda metade do século XIX, protagonizada por estudos de Cesare Lombroso, dentre outros autores, é considerada o marco da criminologia moderna, difundindo no campo social, jurídico e político a noção de que as causas da criminalidade são inerentes ao indivíduo. Assim, é construída a noção de violência como fenômeno individual, praticado apenas por integrantes de uma minoria considerada patológica, produzindo uma identidade etiológica entre o criminoso e a anormalidade, distinguindo-o das pessoas “saudáveis”, imunizadas da delinquência (ANDRADE, 2016, p. 26).

Incorporando pressupostos epistemológicos das ciências naturais, essa criminologia inicial, positivista, estabelece que fatores estritamente

relacionados ao indivíduo (psicológicos, biológicos) são determinantes para a prática do crime, ou seja, haveria um criminalidade nata na pessoa do delinquente.

Ademais, as teorias lombrosianas com bases fincadas em formulações racistas e etnocêntricas, serviram como base ideológica científica para confirmar o desenvolvimento do modo de produção capitalista, visto que, a criminologia positivista racionalizava as desigualdades sociais e reformulava o conceito de liberdade adequado ao modo de produção vigente (ZAFFARONI, 2007, p. 94).

O criminoso será estudado como um doente, um escravo de sua herança patológica (determinismo biológico), como um ser impelido por processos causais que está incapacitado para compreender (determinismo social). A reação contra este infrator não será, portanto, política, mas natural (MENDES, 2016, p. 36).

A metodologia utilizada por Lombroso consistia em classificar, medir, estudar o indivíduo, tudo para encontrar as características físicas próprias do homem criminoso, para assim, entender as causas do crime, a chamada etiologia individual do fenômeno criminal, fundada num determinismo biológico. Já em relação às mulheres, Lombroso assegurava que havia diferenças biológicas entre elas, distinguindo-as da seguinte forma:

As criminosas-natas, que são o tipo mais perverso de estrutura monstruosa e com caracteres masculinos; as criminosas por ocasião, que apresentam características femininas, mas com tendência para o delito por influência do macho; e as criminosas por paixão, que atuam a partir de seu caráter animalesco, movidas pela forte intensidade de suas paixões. A primeira classificação vem da ideia de que a mulher, a partir de suas características apresenta traços de criminoso-nato e, em comparação ao homem, tem o crânio mais volumoso e cérebro mais pesado, o que dá a mulher qualquer coisa de infantil e selvagem. (ALVES, 2017, p. 6). sublinhei.

Nesse sentido, o crime era compreendido como estritamente masculino, portanto, a mulher criminosa seria uma mulher masculinizada, partindo desse pressuposto na obra intitulada *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale* (A Mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal), Césare Lombroso e Guglielmo Ferrero conjecturam a construção da identidade social feminina, fazendo duas distinções possíveis, a mulher normal e aquela que

seria a mulher criminosa, sendo essa caracterizada, segundo eles como a prostituta, a idealização da mulher delinquente.

A origem da prostituição seria a “insanidade moral”, possível de ser verificada nas prostitutas pela ausência de sentimentos como amor pela família. Tal “insanidade moral”, ou “degeneração moral”, impediria a manifestação das virtudes de evolução apresentadas nas “mulheres morais”, apagando os sentimentos mais civilizados, como o respeito à vida, à família e aos outros [...] aquelas que nasciam prostitutas não tinham o freio social que teria a mulher honesta, não resistindo às intempéries da vida (ANGOTTI, 2011, p 168).

Lombroso e Ferrero engendraram a mulher como submissa ao homem em todos os sentidos, sendo as mulheres menos inteligentes, mais sensíveis, mais vingativas, invejosas e cruéis (contudo mais fracas, por isso não conseguem agir perante aos seus instintos cruéis), assim, enalteciam a perversidade e amoralidade, que, quando não lhes compeliavam a delinquir, arrastavam-nas para a prostituição. Segundo os autores, “a mulher primitiva raramente era assassina, mas ela sempre foi uma prostituta, e tal ela permaneceu até épocas semicivilizadas” (LOMBROSO; FERRERO, 1895, p. 111).

As concepções propostas por Lombroso e pela Escola Positiva Italiana, estrearam um novo modo de pensar o direito penal: um direito penal que se fundamenta como instrumento de defesa social, expandindo a ideia do poder de punir aplicado contra os indivíduos perigosos e nocivos à sociedade, pois o entendimento agora era de que “se a causa do crime está na pessoa do criminoso, deve-se combater o criminoso e não o crime” (SANTOS, 2012, p. 12).

Por conseguinte, o positivismo criminológico acaba por validar o imaginário social e o determinismo científico de que a sociedade requer proteção contra indivíduos perigosos, definidos segundo um conjunto de características estigmatizadas e estigmatizantes, legitimadas pelo discurso científico, tal qual é feito na atualidade pela mídia sensacionalista que endossa a sensação de medo e insegurança constantes na sociedade legitimando o punitivismo exacerbado (CHAI; PASSOS, 2016, p. 140).

A revisão geral dos sete congressos de Antropologia Criminal, entre 1885 e 1911, indica a direção que tomaria o controle da delinquência nessa época, controle que somente se realizaria, segundo a escola positivista, por meio do estudo “científico” do indivíduo delinquente.

Este novo instrumento ideológico tornava-se útil, conseguindo institucionalizar-se internacionalmente em consequência da expansão do capitalismo em todos os campos. Destaca-se em primeiro lugar - por estar em cada congresso - a preocupação pelo estabelecimento das características físicas dos delinquentes; a reação entre a loucura e a delinquência e, particularmente, entre a degeneração (física ou moral) e a delinquência. Também a concepção do delinquente como enfermo que podia ser curado, dando lugar a que se promulgasse “o tratamento” desse delinquente, com a ajuda da antropologia criminal e da psiquiatria. Por outro lado, surge também a preocupação com os chamados delitos das multidões (leia-se greves) e com as atividades anarquistas, tão comuns nessa época, atribuídos a “agitadores” provenientes do exterior. Estes por não querer se submeter às leis que os conformavam a uma situação de subalternidade de acordo com sua classe social, tinham que ser indivíduos enfermos, isto é, delinquentes e, em casos extremos, incorrigíveis (leia-se perigosos). (OLMO, 2004, p. 94).

Por outro ângulo surge a criminologia crítica, que traz como pressuposto metodológico o questionamento e estudo do funcionamento do sistema punitivo e dos processos de criminalização, para a partir de então entender quem são as pessoas criminalizadas na sociedade. Consequentemente, a criminologia crítica faz verdadeira “ruptura com o paradigma criminológico e dominante” (ARAÚJO, 2017, p. 21).

Entendendo a criminalidade como mero rótulo imposto a uma determinada pessoa, a criminologia altera o seu objeto de estudo para o processo de construção da criminalidade. O enfoque teórico subjetivo da criminologia tradicional, centrada na figura individual do criminoso, desloca-se para as condições estruturais e objetivas que definem a conduta desviada, ressaltando a influência social na criação do desvio (ANDRADE, 2016, p. 12).

O olhar crítico sobre a criminologia parte da premissa que, “o conceito de homem criminoso é um conceito social e político, não é um conceito jurídico. O “homem criminoso” não existe enquanto realidade ontológica” (Santos, 2012, p. 10). Dessa forma, ser considerado criminoso na sociedade apresenta-se como verdadeira etiqueta/rótulo/carimbo, que o diferencia dos demais, seja enquanto indivíduo, ou grupo.

[...] o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que freqüentemente está em relação inversa com a

danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é freqüentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes de poder (BARATTA, 1999, p. 165).

Baratta afirma que há de se analisar esse estigma como decorrente do modo de produção econômico para a compreensão da conjuntura da criminologia e do direito penal, pensando agora não mais na figura do criminoso, como entabula a criminologia positivista, mas sim, na pessoa criminalizada e na sua realidade econômico material.

As proposições da criminologia crítica acusavam enfaticamente que “o controle social era exercido por interesses de classe e que as políticas criminais eram um reflexo dessa dominação capitalista estendida à área criminal” (Silva; Rocha, 2012, p. 1). Por isso, em contrapartida, há de se entender a complexidade do crime como extrato de inúmeros fatores sistêmicos, resultantes de estruturas legais respaldadas pelo sistema ideológico dominante.

Para Baratta, (1999, p. 162) o direito penal não tem como condão a defesa de todos os bens essenciais de todos os indivíduos de forma equânime, pois, a lei não é igual para todos, sendo o estigma de criminoso distribuído de modo multiforme e desigual entre os cidadãos, visto que, o direito penal não é menos desigual que outros ramos do direito, previamente, é o direito desigual por excelência.

Assim, a criminologia crítica fundamenta-se na desconstrução do direito e, essencialmente, do direito penal como mecanismo de justiça social e de acesso equânime aos que se valem dele para a resolução de conflitos. Nesse sentido, “o crime, bem como a figura estigmatizada do delinquente são construções históricas e resultado das contradições de uma sociedade estruturalmente excludente” (Araújo, 2017, p. 22) que seleciona quem será atingido pelo direito penal punitivo.

A Criminologia crítica, portanto, faz análise estrutural, macrossociológica e assume a posição condicionante do capitalismo (estrutura social) em relação ao sistema de controle social e penal, demonstrando, assim, a sua funcionalização na reprodução

instrumental e simbólica da dominação burguesa (um controle de classe) num contexto predominantemente urbano, masculino e branco que não se propõem a trabalhar relações de gênero ou raciais (ANDRADE, 2020, p. 4).

Com efeito, apesar de seu avanço em relação a criminologia positivista a criminologia crítica, amparada em princípios emancipadores, ainda sim se fez em pressupostos androcêntricos, ao passo que prioriza a figura masculina, sendo o homem subalterno, vulnerabilizado em razão de sua classe e raça, porém sem enfoque na figura da mulher no contexto criminológico.

À vista disso e por outra análise necessária, surge a criminologia crítica feminista, atenta às condições históricas de mulheres encarceradas, construindo de modo singular “um referencial autônomo que permite compreender os diferentes contextos de vitimização e de criminalização das mulheres [...], mas sem que isso signifique uma rendição a matrizes ideológicas conservadoras” (MENDES, 2014, p. 13).

A crítica levantada pelos feminismos disruptivos particularizou seus esforços no confronto às teorias já consolidadas, questionando a exclusão feminina em seus discursos, lançando esforços para “a construção de novas categorias e de novos discursos teóricos, deixando de se contentar em somente estender o alcance das tradições intelectuais já consolidadas” (ANDRADE, 2016, p. 5).

Dessa forma, o feminismo crítico na criminologia é compreendido como fator epistemológico (não meramente adicional) de estudo do crime e dos processos de criminalização, se contrapondo às análises criminológicas tradicionais que até então eram tidas como uma ciência universalizante, trazendo à baila “uma nova forma de pensar e representar o mundo” sob a abordagem científica do feminino, como sujeitas e objetos de estudo (CHAI; PASSOS, 2016, p. 134).

Nessa acepção, Andrade é assertiva ao traçar a lógica do feminismo dentro das criminologias, segundo a autora:

É necessário romper com as definições tradicionais da história e com as opressões decorrentes de uma ideologia generificada e masculinista, expondo o sexismo dos discursos acadêmicos e as assimetrias geradas pela disparidade com que estes atribuem valor e poder a cada um dos sexos (ANDRADE, 2016, p. 6).

No Brasil, a literatura criminológica tradicional, por muito tempo, abordou questões femininas apenas como uma variável possível, sem se aprofundar nas especificidades inerentes às mulheres e múltiplas entre elas. Desta feita, perspectivas femininas foram interpretadas por estereótipos opressores, misóginos e estigmatizantes que acabavam por se distanciar das “realidades plurais das mulheres, seja na condição de vítimas de delitos, investigadas, acusadas, apenadas ou egressas da prisão” (PIMENTEL, 2020, p. 124).

O feminismo aliado, ou seja, descolado da ótica liberal e eurocentrada inserido à criminologia de viés crítico, irrompe para apontar as falhas dessa ciência, vez que, tratava insuficiente e marginalmente a categoria gênero em suas análises e, essa supressão científica das mulheres em diversas matizes acabava por colaborar com a manutenção das relações de desigualdade de gênero. Nesse sentido:

[...] o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante de mulheres. A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica (CARNEIRO, 2003, p. 118).

Portanto, na esteira de um feminismo que entende que tudo é político, que confronta a divisão do espaço público enquanto masculino e o espaço privado como feminino acrescido do olhar decolonial que marca radicalmente as diferenças étnico-sociais como bases das relações de poder de gênero constantes nos processos de criminalização de mulheres, a criminologia crítica feminista se desdobra a fim de compreender as realidades das mulheres tidas como criminosas.

Vale ressaltar, que as teorias feministas constantemente se reformulam para dar conta das complexidades que atravessam os corpos de mulheres em determinado contexto histórico, é, por esse motivo, que trazemos a concepção de feminismos, pluralizando a multiplicidade do que é o feminino, visto que, o gênero por si só não é capaz de unir as demandas de todas as mulheres do globo, por isso, contribuições trazidas por feministas negras evidenciaram absurdos até então inferiorizados.

Mulheres negras não foram aquelas que ficavam em casa enquanto o marido trabalhava: desde o pós-abolição em sua maioria, são aquelas responsáveis por suas famílias. Por conta das violências pelas quais

passam, criou-se o mito da mulher negra forte, guerreira, que enfrenta tudo. Mulheres negras precisam ser fortes porque o Estado é omissivo. Essa denominação, além de encobrir a omissão e ilegalidade do Estado, também é desumana no sentido de não reconhecer suas fragilidades próprias da condição humana. Como diz Grada Kilomba, mulheres negras são o outro do outro por serem a dupla de antítese de branquitude e masculinidade, o que cria uma hierarquização de humanidade, nos colocando numa subcategoria (RIBEIRO, 2015, p. 1).

Com o desenvolvimento das sociedades modernas a situação de mulheres de classes inferiorizadas e já exploradas, pois decorrente de processos de colonização e escravidão no Brasil, se agravaram sob a égide do modo capitalista de produção fundado na expropriação e exploração da mão de obra precarizada.

As mulheres brasileiras subalternizadas desde sempre são as mais atingidas pelos processos de precariedade e empobrecimento, pois vivenciam o cruel enlace da vulnerabilidade de gênero imposta socialmente pelo patriarcado, bem como a seletividade penal e o racismo estrutural e estruturante que forma a sociedade brasileira. No mesmo sentido, o sistema de justiça criminal (SJC), como extensão da sociedade, busca manter a subordinação feminina.

O SJC, entretanto, não está só, mas inserido na mecânica global de controle social, de tal modo que não se reduz ao complexo estático da normatividade nem da institucionalidade, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem não apenas as instituições do controle formal, mas o conjunto dos mecanismos do controle social informal, a saber, família, escola (desde a pré escola até a pós-graduação, especialmente as escolas formadoras dos operadores do SJC), mídia falada (TV) escrita (jornais, literatura, romances, histórias em quadrinho) e informática, moral, religião, mercado de trabalho (ANDRADE, 2006, p. 77).

A partir dessa breve análise é possível visualizar como a criminalização de mulheres vai ao encontro com a realidade de mulheres empobrecidas e, como medidas neoliberais de austeridade implementadas pelo Estado além da retirada de direitos sociais, impactam de forma específica a vida de mulheres de classes subalternas, que acabam sobrecarregadas e vulnerabilizadas com o trabalho informal, precarizado e mal pago no espaço público, atrelado ao trabalho doméstico não remunerado em seus próprios lares, no âmbito privado.

Em outras palavras, a Criminologia Crítica Feminista é sensível as demandas de mulheres, para tanto, reivindica uma análise do sistema de

justiça criminal feita a partir de experiências femininas quando se trata de vida de mulheres, considerando, portanto, o gênero, rompendo com estudos e percepções advindos de estudos de uma criminologia universal e sexista.

### 2.3. FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E CRIMINALIDADE

Os “avanços” capitalistas impactaram de maneira mais incisiva a existência de mulheres vulnerabilizadas de classes subalternas no Brasil e no mundo, a esse fenômeno complexo feministas na década de 70 que viviam uma ascensão da política neoliberal nos países da América Latina cunharam o termo feminização da pobreza (Araújo, 2017, p. 19), conceito essencial para compreender os processos de criminalização e o encarceramento de mulheres no território brasileiro.

O termo feminização da pobreza foi utilizado pela primeira vez, em 1978, pela socióloga norte-americana Diana Pearce com o objetivo de retratar a tendência nos Estados Unidos da América (EUA), de aumento da proporção de mulheres entre os pobres e também do crescimento do número de indivíduos em famílias chefiadas por mulheres entre os pobres. (COSTA, 2005, p. 8).

De antemão cabem aqui breves definições de como será entendido o conceito pobreza neste trabalho, considerando as inúmeras abordagens em torno deste, por ser mais que mero desequilíbrio econômico ou insuficiência de renda, dito isso, vejamos a definição a seguir:

Pobreza é fome, é falta de abrigo. Pobreza é estar doente e não poder ir ao médico. Pobreza é não poder ir à escola e não saber ler. Pobreza é não ter emprego, é temer o futuro, é viver um dia de cada vez. Pobreza é perder o seu filho para doença trazida pela água não tratada. Pobreza é falta de poder, falta de representação e liberdade (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 11).

Os autores acima descrevem de forma salutar o que pode ser definido como pobreza absoluta que, como percebe-se, caracteriza-se pela ausência do mínimo para a sobrevivência humana, são “necessidades como alimentação, moradia, vestuário e serviços essenciais: água potável, saneamento, transporte público, serviços médicos, escolas, salário mínimo” (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 4).

De outra sorte, tem-se a pobreza relativa, onde o mínimo é assegurado, todavia, em qualidade ínfima e insuficiente, o que acaba por tornar a pessoa vulnerável aos riscos sociais, a título de exemplo seria “aquela situação em que o indivíduo, quando comparado a outros, tem menos de algum atributo desejado, seja renda, sejam condições favoráveis de emprego ou poder” (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 4).

A pobreza possui dimensões múltiplas, muitas delas subjetivas, o que dificulta a percepção de todas as suas consequências. De todo modo, é evidente que a pobreza por si só já figura como fator de privação material no modo capitalista de produção e exploração da vida, ela expõe a pessoa a riscos sociais, qualidade de vida precária e vulnerabilidades multidimensionais e figura-se como uma violação sistêmica de diversos direitos humanos fundamentais.

A feminização da pobreza é compreendida então como um processo, visto que, o empobrecimento alia-se às especificidades do gênero, inicia quando a mulher mãe “passa a não ter mais marido ou companheiro morando no mesmo domicílio e se responsabilizando pelo sustento da família; e tem que, sozinha, manter a si e a seus filhos” (Novellino, 2004, p. 2). Além disso, tem-se a imposição social da maternidade compulsória a gratuidade e/ou subvalorização da mão de obra feminina e a violência doméstica que acabam por colocar mulheres como as principais vítimas da pobreza.

a condição de maternidade e a necessidade de adentrar no mercado de trabalho, é um dos componentes que ajudam a explicar a maior incidência de pobreza entre as mulheres que são chefes de família, pois elas acabam se sentindo responsáveis exclusivas por seus filhos e submetem-se à situações de sub-ocupações. No contexto do que se denomina “feminização da pobreza”, algumas mulheres sofrem com o peso da raça, do sexo e da classe social na qual se encontram, onde o preconceito se entrelaça nas suas vidas e limita o desenvolvimento de suas capacidades (SILVEIRA; SILVIA, 2013, p. 123).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio- PNAD, pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE (Cavenaghi; Alves, 2018, p. 45) houve aumento exponencial no número de mulheres chefes de família na segunda metade do século XX, em 2001 havia cerca de 14 milhões de mulheres nessa situação (27,4% do total das famílias do país), já em 2015 esse número chegou a 28,9 milhões de mulheres chefes

(representando 40,5% do total das famílias brasileiras) contudo, essa chefia não veio acompanhada do amparo econômico que se espera de um elevado patamar hierárquico como este.

De acordo com o relatório, da Oxfam Brasil, realizado em 2019 com 2.086 indivíduos, 64% das pessoas entrevistadas, avaliaram que o fato de ser mulher impacta negativamente a renda, vez que, ser mulher no Brasil é estar atravessada por diversas crises (precarização da economia, desemprego, crise do cuidado, saúde, pandemia, etc), realidades que impactam mais incisivamente o gênero feminino, que possui vulnerabilidades sobrepostas.

Indubitavelmente, mulheres (especialmente mulheres negras, periféricas e mães) estão em situação de desvantagem e carregam fardos suplementares em relação aos homens, pois enfrentam barreiras culturais, legais, obstáculos no mercado de trabalho, baixa escolaridade, falta de acesso a atividades profissionais que possibilitem maiores rendimentos (Macedo, 2008, p. 124), além disso administram a produção e reprodução da vida exercendo a maternidade solo, além de enfrentar múltiplas jornadas de trabalho dentro e fora de suas casas.

Esta vulnerabilidade advém do fato do grupo familiar depender de forma direta apenas dos rendimentos da mulher, que tem dificuldades de entrada no mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que deve realizar os trabalhos domésticos demandados por toda a família. Os lares chefiados por mulheres, que aumentaram de 22% nos anos 90 para 31% em 2008 na América Latina, têm renda menor comparada aos lares chefiados por homens ou por mais de um adulto. Isto se deve à discriminação que sofrem em relação a salários (sempre menores que dos homens, ainda que na mesma função) e à irresponsabilidade paterna em apoio à manutenção das crianças ou filhos de acordo com o America Latina Genera/ONU (2011) (CHENICHARRO, 2014, p. 75).

Por isso, insta salientar que o aumento do número de mulheres como arrimo da família está mais associado à necessidade de prover condições mínimas de existência dessa mulher e sua família, seu envolvimento com as atividades domésticas e a vulnerabilidade social do que a fatores clássicos que poderiam ser empregados como o empoderamento feminino, existem variantes individuais e sociais que costuram a estrutura das famílias monoparentais chefiadas por brasileiras aos índices de pobreza.

Logo, as responsabilidades da chefe de família por seu próprio sustento e o de seus dependentes, contrapostas às expectativas limitadas de melhoria

de vida da classe trabalhadora empobrecida “faz com que possibilidades de “ganhos fáceis”, sem a necessidade de conhecimentos específicos, mais lucrativos a curto prazo, oriundos das atividades criminosas sejam almejados como possibilidade” (SILVA, 2017, p. 109).

Na realidade essas mulheres são “atraídas” para a criminalidade pela carência de condições mínimas para uma vida digna, na prática, na maioria dos casos, o que há são mulheres trabalhadoras domésticas, autônomas, que cuidam do lar e de seus filhos, revendem cosméticos na vizinhança e também trazem na bolsa pequenas porções de drogas.

Contudo, obviamente, a pobreza e as incontáveis desigualdades que atingem a população feminina não estão aqui sendo empregadas como justificativas para o envolvimento de pessoas empobrecidas em atividades ilícitas, entretanto, “pode ser observada como um fator que impele a classe que vive do trabalho a se envolver com ações criminosas” (Silva, 2017, p. 109) ao passo que, a chance de cumular renda complementar ou ganhos maiores, sem a necessidade de vínculos empregatícios precários, exaustivas jornadas de trabalho, sem os filhos e com a manutenção das atividades do lar se apresenta como forma de ascensão social.

A análise da situação econômica não deve ser vista a partir de uma visão estereotipada da mulher como um sujeito incapaz de promover seu bem estar, estagnada e presa a uma situação imutável. É preciso que se considerem explicações estruturais, além da diversidade das experiências vividas. O fator econômico é, sem dúvida, um dos principais elementos para a análise da questão, no entanto, não deve estar dissociado da condição de gênero e do papel ensejado socialmente à mulher (de mãe e guardiã do lar), que, diante do processo da feminização da pobreza, vê o tráfico como uma possibilidade (em geral) de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos e de cumprir uma normativa socialmente estabelecida, apesar da ilegalidade dos meios disponíveis (CHERNICHARO, 2014, p. 77).

Nesse sentido, ser uma mulher marcada pela feminização da pobreza e adentrar no contexto criminal parece figurar bem mais como necessidade do que como escolha, pois há a certeza dessa mulher sobre o peso do julgamento da lei e da sociedade sobre seus ombros que vai puní-la por não ter condições de fazer escolhas que uma pessoa de classe média faria, possivelmente será julgada e condenada por ser mãe e não conseguir sustentar e criar suas

crianças com a miséria salarial advinda de um trabalho “digno” no mundo capitalista. Nesse sentido, tentar sobreviver não deveria ser crime.

Fica claro que “só é possível compreender os processos de criminalização da mulher se olharmos para as diversas formas de controle e socialização que recaem sobre ela” (Chernicharo, 2014, p. 61), a análise dos processos de criminalização feminina deve ser em esfera multidimensional, o foco não deve estar apenas no sistema penal, pois o controle punitivo é anterior e implícito, como visto no decorrer desta pesquisa, ele tem suas bases no seio familiar e se alastra pelos demais âmbitos sociais.

### **Os ninguéns**

*Os ninguéns: os filhos de ninguém, os dono de nada.*

*Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e  
mal pagos:*

*Que não são, embora sejam.*

*Que não falam idiomas, falam dialetos.*

*Que não praticam religiões, praticam superstições.*

*Que não fazem arte, fazem artesanato.*

*Que não são seres humanos, são recursos humanos.*

*Que não tem cultura, têm folclore.*

*Que não têm cara, têm braços.*

*Que não têm nome, têm número.*

*Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais  
da imprensa local.*

*Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.*

*(GALEANO, Eduardo. O livro dos abraços, 1989).*

### 3 - AS SUBJETIVIDADES DO CÁRCERE FEMININO

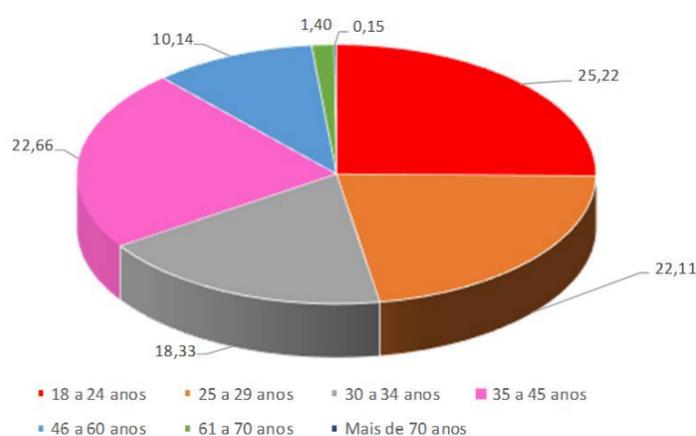
Nesta seção será investigado como é a vida das mulheres privadas de liberdade no Brasil, analisando o tratamento dado (ou não) à elas pelo Estado e verificando a realidade das mulheres mães presas, seu vínculo com suas famílias e, por fim, será investigado sobre os direitos humanos das mulheres no cárcere.

#### 3.1. A PENA PARA ALÉM DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

O Brasil é o 3º país com a maior população carcerária no mundo (Infopen, 2018), são 773.151 presos. Já em relação ao aprisionamento de mulheres, o Brasil figura no 4º lugar no ranking, com mais de 42 mil detentas privadas de liberdade. Apesar do quantitativo de mulheres presas representar menos de 7% da população carcerária total, esse número aumentou quase 700% entre 2000 e 2016 segundo, enquanto a população prisional masculina cresceu menos de 300% no mesmo período, um crescimento bastante significativo.

Ainda, conforme pesquisas do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, no Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade, em 2017, o perfil das mulheres presas é composto majoritariamente por jovens, são cerca de 25,22% de mulheres presas com menos de 25 anos de idade.

**Gráfico 2: Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil**

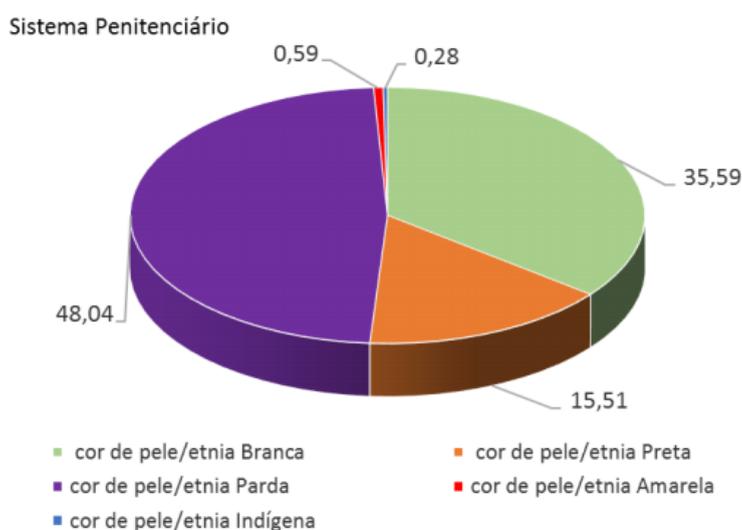


Fonte: INFOPEN, 2017.

Observa-se que 47,33% das presas possuem entre 18 e 29 anos de idade, o que, conforme evidenciado por Angotti (2015), é um dado pertinente, pois exclui dessas mulheres a possibilidade de participar do mercado de trabalho de forma mais efetiva, já que, na idade em que estão economicamente ativas, elas estão presas, quando egressas serão marcadas pelo estigma que dificulta a reinserção na disputa desigual por uma fonte de renda considerada digna.

Ademais, salienta-se que 63,55% das presas são pretas/pardas, em contraponto, o número de mulheres brancas é de 35,49%. O fator racial é determinante quando se pensa em encarceramento no Brasil, tanto feminino quanto masculino.

**Gráfico 3: Etnia/ cor das mulheres privadas de liberdade**



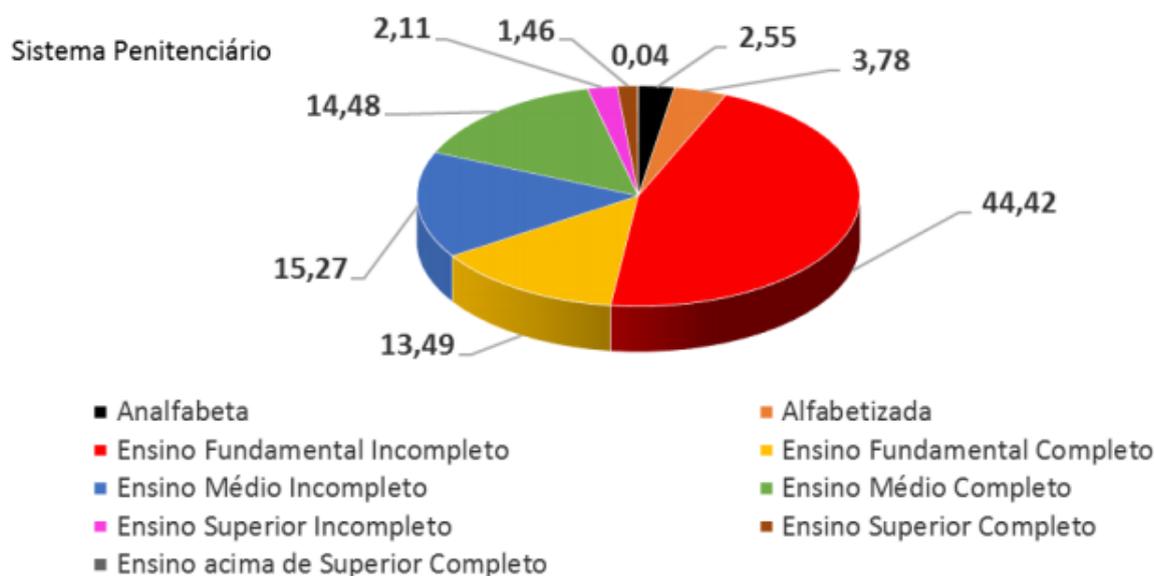
Fonte: INFOPEN, 2017.

O racismo é uma herança histórica neste país. Mesmo após 133 anos da abolição da escravatura, a população negra permanece, em sua maioria, sujeita às condições de vida mais degradantes. Por tratar-se de questão estrutural, a segregação racial de pessoas negras está presente em todos os espaços sociais e, por isso, o Sistema de Justiça Criminal e o Poder Judiciário não estão alheios à sua existência.

Nesse aspecto a situação se agrava, pois com o racismo entranhado no âmbito da Justiça Criminal o encarceramento em massa da população negra torna-se a regra, haja vista a discrepância social e econômica existente entre magistrados e réus/réus, dificultam uma percepção sociológica da realidade que separa julgadores e julgados. Dessa forma, no caso do cárcere, que aglomera aqueles e aquelas que são excluídos socialmente, não é surpresa o número acima relatado, o encarceramento no Brasil tem cor e corpos selecionáveis.

No tocante à escolaridade, percebe-se que, no sistema penitenciário, as mulheres possuem baixa escolaridade, sendo que 2,55 são analfabetas, 44,42% não completaram o ensino fundamental, 15,27% não concluíram o ensino médio, 3,78% não completaram o ensino superior e, apenas 1,46% das presas possuem ensino superior completo, dados que reafirma o perfil econômico e social das mulheres presas no país.

**Gráfico 4: Escolaridade das mulheres brasileiras privadas de liberdade**

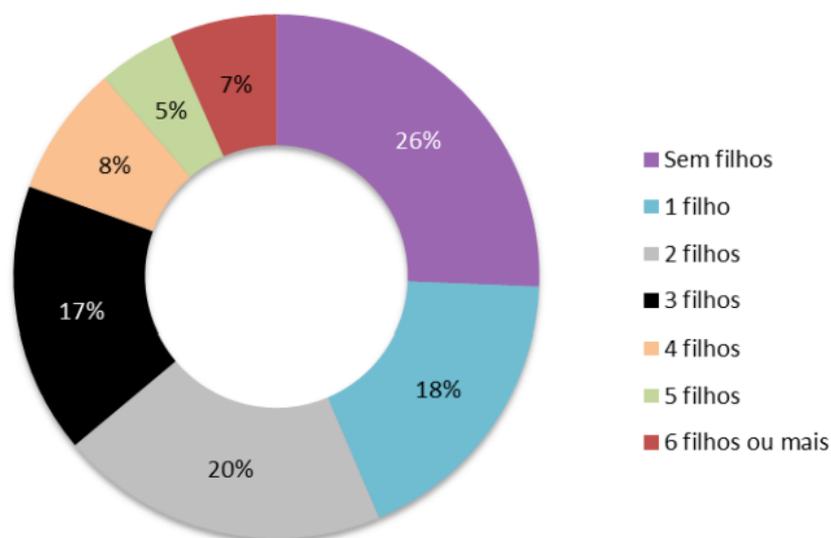


Fonte: INFOPEN, 2017

No que tange à maternidade, como pode ser visto adiante, 74% das presas responderam ser mães de, ao menos uma criança (dentro ou fora do cárcere), ou está gestante, o que acaba impactando diretamente a vida da criança que, sem a mãe no lar o arrimo da família, bem como os vínculos afetivos são fragilizados, senão rompidos. Já as crianças que são presas

juntamente com suas mães, são também compelidas a lógica dos sistema de justiça criminal.

**Gráfico 5: Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: INFOPEN, 2016.

Interessante relacionar o número de mulheres mães ao estado civil dessas mulheres, segundo dados fornecidos pelo Infopen (2017), 58,22% da população carcerária femininas é composta por mulheres solteiras e, 24,44% afirmam estar em união estável, 2,52% são divorciadas e, apenas 8,24% são casadas. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no Brasil, há 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai registrado na certidão de nascimento, e outras tantas que não recebem pensão alimentícia dos pais que as registraram, dados que explicitam a irresponsabilidade de homens quanto à obrigação paterna.

Vale ressaltar que, enquanto o Código Penal tipifica a conduta do aborto, no seu artigo 124, como crime contra a vida humana, causa discussões acaloradas na sociedade e puni mulheres deliberadamente tanto na seara criminal quanto em relação a moral, ética e religiosa, o aborto paterno já é legalizado e naturalizado no país, com milhões de homens que abandonam seus filhos deixando toda a responsabilidade e obrigação de serem pais para as mães.

No imaginário coletivo construído em torno da criminalidade feminina, concebe-se dos familiares, da sociedade e do Estado maior desejo punitivo à

essas mulheres do que aos homens que cometem os mesmos delitos que elas dada a ruptura com os papéis sociais de gênero impostos a chamada natureza feminina, de mulher dócil, cuidadora, passiva, jamais criminosa, “incumbindo nesse sentido também uma forte influência da construção das relações de poder e gênero no papel feminino” que criminaliza e revitimiza em razão do gênero (LIMA, G.M.B, et al 2013, p. 450).

As mulheres que adentram o sistema prisional geralmente estão marcadas por histórias de vida desestruturadas desde a base, tendo como ponto de partida o seio familiar, geralmente vivenciam dificuldades econômicas, baixos índices de escolaridade, ausência ou precariedade de vínculos empregatícios e relatos de violências doméstica (LIMA, G.M.B, et al 2013, p. 450).

Por esse motivo, o encarceramento feminino pune de maneira mais perversa as mulheres e, com mais afinco as mães, pois implica em problemáticas ainda mais severas, a exemplo da maior estigmatização social e altos níveis de problemas de saúde, especialmente em relação ao sofrimento emocional e mental. Nesse sentido, o feminismo crítico como pressuposto epistemológico no campo da criminologia propõe-se a situar as subjetividades femininas no cárcere para desnudar as amarras invisíveis do gênero e do crime.

Evidenciar e dar nome às violências vividas por mulheres presas é crucial, visto que, preservar a garantia do direito à saúde de pessoas privadas de liberdade no Brasil é um direito, amparado pela Constituição Federal com o Sistema Único de Saúde (SUS) e que possui, inclusive, regulamentação própria vigorando desde 2014, a chamada Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.

A privação de liberdade acarreta o processo de isolamento total da mulher, pois, a partir de então, sucessivas rupturas são vivenciadas, no meio familiar, social e interno. Nas obras *Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras*, de Nana de Queiroz e *Cadeia: Relatos sobre mulheres*, de Débora Diniz o sofrimento de mulheres presas é relatado de forma assustadora, o cotidiano da prisão revela verdadeira violência institucional, com experiências de sofrimento.

Tratar de mulheres na prisão requer, entender essa realidade de forma ampliada, aliando às perspectivas de cidadania, justiça social e feminismo. A condição de isolamento decorrente do encarceramento gera verdadeiro desequilíbrio na vida do ser humano, especialmente na vida da mulher que é esquecida na prisão e, por vezes, já estigmatizada e envergonhada essa mulher realmente dispensa as visitas de filhos e familiares, mas para protegê-los, para privá-los da humilhação que também os atinge por meio da revista vexatória na entrada dos presídios.

A instituição penal, pelo seu caráter de confinamento, naturalmente estabelece barreiras e rompimentos entre o mundo do trabalho, da família e das relações afetivas que dificultam e perturbam o cotidiano prisional. Em função do abandono dos familiares, amigos e, sobretudo, da separação dos filhos, as experiências de “existência-sofrimento” são recorrentes e expressas por sentimentos de tristeza, dor, desesperança e solidão (LIMA, G.M.B, et al 2013, p. 453).

Nesse cenário, o cárcere feminino se apresenta como mais uma instituição que falha sistematicamente na garantia de direitos de mulheres, todavia, segue cumprindo seu objetivo primeiro, selecionar quem será cooptada, segregar, prender e punir de todas as formas, com instrumentos de sofrimento que estão para além do isolamento penal e “se abate sobre o corpo do acusado sem nenhuma perspectiva renovadora” (LIMA, G.M.B, et al 2013, p. 453).

### 3.2. EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE E A SAÚDE MENTAL DAS MULHERES

O exercício da maternagem é um ponto importante a ser ressaltado quando da pesquisa sobre o aprisionamento feminino, uma vez que a gestação causa alterações hormonais no corpo e na mente da mulher, nesse sentido, gestar, parir e criar uma criança em situação prisional sem ambiente e condições adequadas é estar duplamente vulnerável, à sua condição de mãe e a seu estado de presa. Sendo assim,

[...] além da discussão da divisão de papéis sexuais e o papel social da família, a condição de privação de liberdade da mulher e as relações de poder, hierárquicas e assimétricas, de diferentes ordens e

intensidades, que afetam suas vidas no contexto das prisões (DIUANA, et al. 217, p.729).

A Lei de Execução Penal- LEP, preceitua que o prazo mínimo<sup>10</sup> de convivência entre mães presas e seus bebês é de seis meses, todavia, na maioria das unidades prisionais do país, pesquisas constataram que seis meses é o prazo máximo de convivência permitido. Partindo desse pressuposto de descumprimento da lei, mais uma face da violência contra a mulher segue seu curso, pois, limita o tempo de convivência entre mães e filhos e condiciona essa mãe a exercer um poder-dever materno em tempo integral, com o rigor da disciplina que vigia e controla quem se encontra privada de liberdade.

**Figura 2: Mães no cárcere**



Fonte: Disponível em: <  
<https://www.jornalbairrosnet.com.br/2019/destaques/senado-avalia-substituir-por-domiciliar-prisao-preventiva-de-lactantes/>>

Existe um contrassenso que circunda a maternagem em prisões no Brasil, “o excesso de maternidade nos meses nos quais a mãe permanece com o filho e a súbita ruptura dessa relação no momento da separação” (Braga;

---

<sup>10</sup>Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Angotti, 2015, p. 230), fenômeno definido como hipermaternidade e hipomaternidade, respectivamente.

Estar presa com a criança no complexo prisional é estar condicionada a se dedicar somente a essa função, a maternidade, de forma integral, porém, sem autonomia sobre como criar seu próprio bebê, sem escolha sequer sobre a alimentação ou cuidados médicos com sua criança, aliado à angústia constante de ter seu filho retirado de seus cuidados como consequência disciplinar aplicável caso as regras impostas na prisão não sejam cumpridas à risca, uma detenta afirma: “tem um monte de coisas que não podemos fazer, e chamamos isso de disciplina. E quem sai dessa disciplina é cobrada [...] têm alguém que vai nos dizer o que devemos fazer” (QUEIROZ, 2015, p. 122).

O medo presente em relação ao futuro rompimento do laço mãe-filho é justamente o que constitui um dos mecanismos eficazes de controle do comportamento de mulheres feito pela administração penitenciária, pois, para as presidiárias, ser temerária sobre sua conduta enquanto presa é também estratégia de cuidado do filho (DIUANA, et al. 2017, p.733).

Meus outros filhos, eles têm a minha família, têm a família do pai deles. Este filho só tem a mim. Então eu me sinto tão responsável por ele, pelo futuro dele, que mudou a minha vida. Pelo fato dele ter nascido aqui e não ter o mesmo privilégio que os outros. (DIUANA, et al. 217, p. 738).

Do ponto de vista lógico, ninguém exerce uma mesma função, sozinha, diariamente, por 24 horas de forma saudável, nesse lugar é que se encontra a hipomaternidade, que ocorre com o exercício compulsório de infindáveis atividades maternas, ininterruptas, com excesso de estresse e disciplina reguladora próprias da prisão, que afastam a maternidade do que deveria ser: voluntária, segura, prazerosa e socialmente amparada, fora desses parâmetros, a maternagem se torna violência, tanto para a mãe, quanto para a criança.

A maioria das mulheres presas são/estão psicologicamente mais abaladas e fragilizadas social, material e emocionalmente que as mulheres livres ou homens na mesma situação de privação da liberdade, assim estão mais suscetíveis e vulneráveis ao adoecimento.

Nesse cenário caótico, maternar atrás das grades acaba por reforçar a “divisão sexual do trabalho, que atribui à mulher o cuidado e a criação dos

filhos e, simultaneamente, desvaloriza sua importância social, esconde também a falta de alternativas/apoios institucionais para os cuidados maternos” (Diwana, et al. 2017, p. 740). Nesses termos, a maternidade torna-se incremento da punição para a mulher presa, tendo em vista que “preocupar-se com os filhos, cuidar deles e sofrer por eles são percebidas como realidades que sustentam o imaginário social acerca das qualidades morais de uma boa mãe” (DIUANA, et al. 2017, p. 731).

Com a chegada do bebê toda a rotina da mulher é completamente alterada “se a presa estava engajada em alguma atividade laboral, escolar, cultural e/ou religiosa, sua participação é interrompida para que se dedique exclusivamente aos cuidados da criança e para evitar o contato com outras presas” acaba que elas passam o dia mais trancadas que aquelas que estão em regime fechado (BRAGA; ANGOTTI, 2015, p. 232).

Dessa forma, com o afastamento de suas atividades a sensação de isolamento e solidão se agravam, além disso, cessando suas atividades laborais e escolares há consequente impossibilidade de remissão<sup>11</sup> da pena, o que afasta a liberdade prisional do horizonte.

O tratamento destinado à gestante no cárcere ainda é diretamente ligado à mulher criminosa, porém quando do nascimento da criança, a perspectiva toma um novo rumo, agora a mulher têm melhorias (mínimas) na prisão, ao passo que, recebem assistência material para terem a possibilidade de cuidarem de seus bebês, por sua condição temporária de nutriz de sua cria, com acesso a produtos de higiene e alimentação de qualidade pela presença da criança (BRAGA; ANGOTTI, 2015, p. 233).

Contudo, percebe-se que a referida melhoria ocorre justamente em razão da existência e permanência da criança junto à mãe e não para assegurar direitos humanos às mulheres encarceradas, o que acaba por reforçar estereótipos de gênero que ocultam um problema estrutural, pois concebem uma aura de recuperação social à mulher quando no exercício da

---

<sup>11</sup> A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), regulamenta no art. 126 a diminuição de pena do preso por trabalho ou estudo.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [...]

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

maternidade, pois, ela teria agora reencontrado “a natureza feminina” ora perdida quando do cometimento do crime.

Em contrapartida, aproximando-se do período dos seis meses mínimos (que são tidos como máximos) de convivência entre mãe e filho (a) na prisão, há a expectativa acompanhada da angústia da chegada da hipomaternidade, a ruptura e ausência forçada do vínculo que foi alimentado desde a gestação, de forma intensa e ininterrupta. É nesse cenário que se desenha o paradoxo transitório da hipermaternidade *versus* hipomaternidade (BRAGA; ANGOTTI, 2015, p. 234).

A volta imediata ao estado de mulher presa quando da retirada da criança e, conseqüente ruptura do vínculo sem qualquer cuidado quanto à essa transição/adaptação, leva a mulher à situação de hipomaternidade que, mesmo com o rompimento da presença deixa marcas físicas e psicológicas nas mães. Com o desmame abrupto e precoce, muitas ainda carregam leite nos seios tendo que conviver com filhos de outras mães que tão logo passarão pela mesma experiência.

As expectativas e o medo da separação definitiva, advindos das falas daquelas que ainda não haviam experimentado o momento, mas o temiam ainda na gestação [...] são exemplos marcantes da brutalidade da ruptura, que não apaga a vivência anterior, mas a torna mais uma marca na produção de vidas precárias na qual o sistema prisional brasileiro vem investindo com afinco (BRAGA; ANGOTTI, 2015, p. 236).

Válido ainda ressaltar que, quando essa mulher, geralmente sem marido ou companheiro, não tem um familiar que possa se responsabilizar nos cuidados da criança até sua soltura, muitas têm seus bebês encaminhados para abrigos, e em alguns casos, para a adoção, onde de fato, o laço familiar jamais poderá ser restabelecido e, por isso, às mães presas tentam retardar ao máximo a separação.

Atrelado a esse sofrimento da ausência da criança há um traço comum encontrado no perfil dessas mulheres, a ruptura de laços afetivos com familiares e amigos, que, ao contrário dos homens que seguem amparados quando presos pelas mulheres da família, sejam elas mães, irmãs ou esposas a população feminina encarcerada acaba deixada à sua própria sorte, esquecida, quando muito são visitadas por suas mães, e novamente, é uma mulher quem acolhe.

“O homem sofre muita opressão também, o homem também apanha, também sofre abusos, mas é o homem que todos os finais de semana tem visita e ‘jumbo’ [pacote com alimentos e produtos de higiene pessoal que as famílias levam aos presos] [...] Na cadeia você vale o que tem e nós não temos nada, nem direito à água, sofremos muito, porque grande parte de nós tem família longe. Somos abandonadas por nossos maridos [...]. Nós ficamos longe de nossos filhos, muitos são pequenos, mas os maiores sempre nos julgam” (QUERINO, 2020, on line).

Além disso, há anulação da personalidade, perda de identidade e o desenvolvimento ou piora clínica de adoecimento mental, o que leva à tristeza e à solidão que caracterizam o significado do cárcere. É nessa esteira que a necessidade de acompanhamento psicológico contínuo figura-se como indispensável para assegurar os direitos humanos dessas mulheres, levando em consideração a sucessão de traumas vivenciados por essas que tem na privação de liberdade apenas mais uma forma de punição por sua conduta moralmente reprovável na sociedade.

Nesse contexto de inexistência ou precariedade de necessidades básicas das presidiárias tais como, espaço físico, papel higiênico ou mesmo absorventes, encontra-se também a carência de acompanhamento médico e serviços especializados em saúde da mulher (Germano, *et al*, 2018, p. 38). Além do mais, pesquisas apontam que a taxa de suicídio entre mulheres presas é bem mais elevada que a média nacional,

os dados permitem estimar que as chances de uma mulher se suicidar são até 20 vezes maiores entre a população prisional, quando comparada à população brasileira total. Entre a população total foram registrados 2,3 suicídios para cada grupo de 100 mil mulheres em 2015, enquanto entre a população prisional foram registradas 48,2 mortes autoprovoçadas para cada 100 mil mulheres (Infopen- Mulheres, 2018, p. 66).

Oferecer condições mínimas de vivência a essas mulheres não significa retirar sua responsabilidade sobre os atos praticados contra a norma penal, trata-se aqui de dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do direito brasileiro e norteador para os direitos humanos das mulheres. É nessa perspectiva que se afirma: a análise sobre a condição da população carcerária feminina deve ser sistêmica.

### 3.3. DIREITOS HUMANOS DA MULHER ENCARCERADA

Na estrutura de justiça do direito brasileiro, devido o seu rigor punitivo, a esfera penal é compreendida como *ultima ratio*, ou seja, o último recurso possível para que o Estado possa atuar e solucionar problemáticas sociais. Entretanto, o aprisionamento em massa que vem numa crescente, como aplicável às problemáticas das mais diversas, não tem dado resultados positivos para a melhora das pessoas egressas do sistema penal, tampouco para a sociedade.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime quanto à situação prisional no país, classificando-o como “estado de coisas inconstitucional”, decorrente da massiva violação de direitos fundamentais da população carcerária, por omissão do poder público. É o entendimento:

**CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.**

**FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO.** Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

Após constatação da existência de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais dentro dos presídios, decorrentes da

inércia/incapacidade reiterada e persistente de autoridades públicas que, tendo condições, não modificam a conjuntura, a crítica ao sistema penal ganha mais força pois, viola direitos da pessoa humana já delineados.

Cabe frisar que, existe no ordenamento jurídico, instrumentos nacionais e internacionais de Direitos Humanos que regulamentam o tratamento de mulheres presas no Brasil, tais como: Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984); - Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (HOWARD, 2006, p. 15), as Regras de Bangkok (2010), Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Ainda, no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira preceitua-se que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” assegura ainda o respeito à integridade física e moral da apenada. (Brasil, 1988). Nesse mesmo sentido, a Lei nº 7.210/1984, apresenta em rol exemplificativo a garantia de direitos às pessoas presas.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Percebe-se que a estrutura prisional bem como as formas de tratamento da pessoa encarcerada já estão definidos por meio de inúmeras legislações nacionais e tratados firmados e ratificados pelo Brasil internacionalmente, o que falta então é aplicar o direito na realidade material dos fatos.

No cárcere feminino, a pena historicamente tem a ressocialização voltada para reprodução dos papéis de gênero socialmente construídos, além da manutenção da domesticação e regulação da sexualidade das mulheres, o que reflete a realidade de uma sociedade que discrimina e exclui mulheres do espaço público. O sistema judiciário, assim como as penitenciárias, são reflexo da sociedade machista, estigmatizante, preconceituosa e seletiva, e reproduzem os padrões de comportamento disciplinadores de mulheres, erigidos sobre o patriarcado.

Por ser uma população quantitativamente inferior à masculina, mulheres tem suas especificidades invisibilizadas ou inferiorizadas dentro do cárcere também como uma forma mais severa de punir, à vista disso, por exemplo, é o parágrafo único do artigo 292 do Código de Processo Penal, que só no ano 2017, após pressão social foi decidido sobre a vedação do uso de algemas em “mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato” (BRASIL, 1941).

Além do mais, é ínfimo o número daquelas que recebem absorvente e papel higiênico suficiente para suprir as necessidades femininas. Também é

baixo o número das mulheres que têm acesso à saúde adequada, medicina preventiva, acompanhamento ginecológico, exames relativos ao câncer nas mamas, acompanhamento psicológico contínuo, métodos contraceptivos, pré-natal e parto seguro.

Ainda nesse sentido, a lei determina que a condenada deverá ser alojada em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório em salubridade do ambiente, além disso, o estabelecimento deverá ter lotação compatível com a sua estrutura. Todavia, não é o que ocorre, na prática Queiroz relata que:

(...) oito dormiam num colchão e meio. Era de dar câimbra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna (QUEIROZ, 2015, p. 57).

A dignidade da mulher presa é constantemente violada, a visita íntima, por exemplo, que é o direito reservado às pessoas presas ao encontro privado com o cônjuge ou companheiro, só foi regulamentada em presídios femininos no ano de 2001, após anos de pressão da militância de direitos da mulher encarcerada, já para os homens, nas mesmas condições, o direito à visita íntima já era realidade desde 1984, escancarando como a necessidade biológica sexual, inerente a todo ser humano é relativizada quando se trata da mulher.

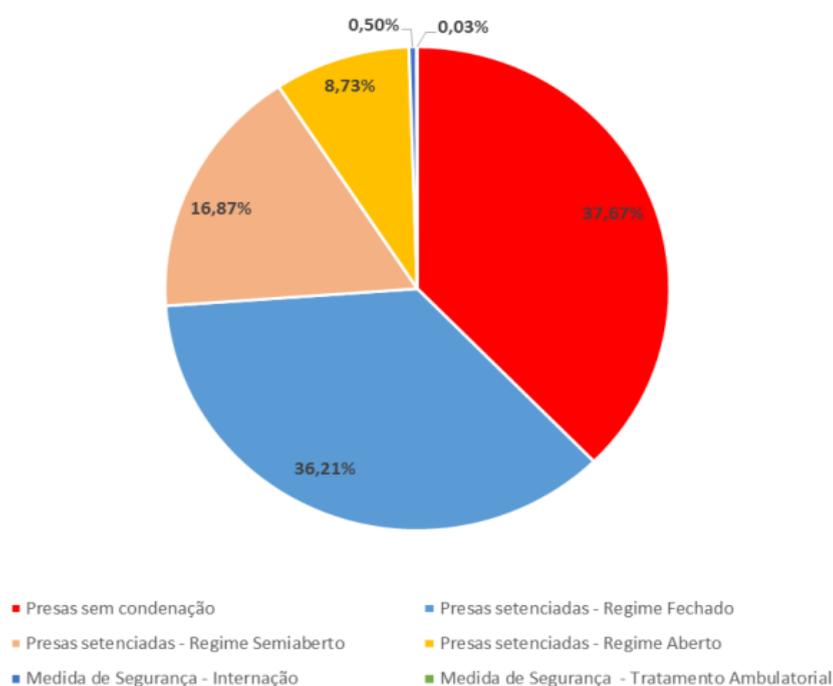
A dignidade humana da mulher presa é violada quando a visita íntima é impedida por alguns fatores de ordem econômica e financeira ou de preconceito intrínseco existente em todas as esferas da sociedade. A relação sexual não satisfaz apenas os interesses biológicos da mulher. Ela é parte extremamente importante para restabelecer o convívio social da mulher presa com os indivíduos que estão fora do cárcere. Influencia diretamente na sua ressocialização e satisfaz a necessidade sexual humana (SANTOS, *et. al*, 2020, p. 6).

A dignidade sexual não deve ser suprimida ou relativizada jamais pois, a restrição desse convívio não encontra respaldo legal, à pessoa presa é vedada a liberdade de ir e vir, o que não se confunde com sua vida íntima. Como já foi delineado neste trabalho, a ausência/quebra de laços afetivos e de convívio da mulher com sua família é fato, dessa forma, a regulação e a castidade em torno

dos direitos sexuais e reprodutivos femininos se revela como mais um desencadeador de violência contra a mulher.

Ademais, outro fator que viola a dignidade da mulher encarcerada é a morosidade do judiciário em julgar suas demandas. Cumpre ressaltar que, segundo o Infopen (2017) 37,67% da população carcerária feminina é composta por presas provisórias, ou seja, ainda sem decisão condenatória sentenciada em seu desfavor, o que traduz a banalização do encarceramento da superlotação e do encarceramento em massa.

**Gráfico 6: Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime no Sistema Penitenciário**



Fonte: INFOPEN, 2017.

Dessa forma, com a morosidade em relação ao julgamento de seus processos, aliada à precariedade de condições de vida na prisão, muitas dessas mulheres veem no cumprimento das normas impostas socialmente ao gênero feminino (reforçados pelo poder judiciário e pelas penitenciárias) uma tentativa válida para não agravar sua vida enquanto presa e se ver livre.

Ser mãe com o filho na prisão torna o sofrimento e a solidão mais suportáveis. Contudo, ser condicionada a performar o ideal de boa mãe, com amor incondicional, materna, dócil e resiliente a todo momento para ter a permissão do judiciário para se manter com o bebê é uma fábula, o sistema de

justiça criminal não é complacente à realidade de quem está atrás das grades, mesmo que com uma criança nos braços.

Na realidade, a justiça punitiva acaba por se beneficiar com a atitude dessas mulheres que estão completamente vulneráveis e desesperadas. Nessas condições, intensificam-se assimetrias de gênero e aumenta o poder de controle da administração penal sobre elas, pois assim fica mais fácil moldar o comportamento feminino, o que constitui outro aspecto torturante da violência institucional contra mulheres.

Além do mais, segundo o Infopen (2017), cerca de 80% de mulheres presas preventivamente fazem jus a prisão domiciliar, vigente no Brasil desde 2016 com a promulgação da Lei nº 13.257, que pode ser concedida a mulheres lactantes, gestantes e com filhos de até 12 anos incompletos e que tenham praticado um crime sem violência ou grave ameaça.

Contudo, a seletividade penal novamente incide preponderantemente no julgamento dessas demandas, visto que, na maioria dos casos, esse benefício é negado em primeiro grau e precisa de recurso às instâncias superiores para tentar lograr êxito, porém para que isso ocorra o investimento financeiro é imprescindível, todavia, as condições materiais da população feminina encarcerada é atravessada por carências e inconclusões.

## CONCLUSÃO

O sistema de justiça penal é estruturalmente violento e aprisiona pessoas de forma contumaz em complexos prisionais sem estrutura mínima para receber seres humanos. É neste contexto já colapsado que o encarceramento de mulheres, e as subjetividades que perpassam seus corpos passam a ser analisados pela ótica da criminologia crítica feminista, que traz luz ao discurso criminológico reproduzido até então a partir da dominação estrutural do patriarcado e do racismo, sem se atentar à uma sensibilidade crítica sobre gênero, raça e classe de forma conjunta.

Pensar em cárcere sob a perspectiva feminista é tentar compreender as imbricações existentes entre crime e gênero em um modo capitalista de produção, aliado a uma crítica fundamental a estrutura patriarcal, bem como a maneira que ela opera na sociedade, punindo homens e mulheres de formas distintas.

A mulher enquanto violadora da norma penal rompe expectativas naturalizadas com relação a sua condição biológica, sendo inclusive considerada mais perigosa do que os homens nas mesmas condições, pois dela não se espera a prática de crimes, atitude entendida como masculina. Nesse sentido, as penas aplicadas no aprisionamento feminino são mais cruéis, pois carregam rígido controle da moralidade, domesticação e disciplina que já é naturalizada na sociedade.

A população feminina encarcerada é, majoritariamente, composta por jovens, mães solo, negras, chefes de família e vítimas de processos históricos de empobrecimento que levam a cometer crimes em busca do sustento do lar. Assim, ficam presas, majoritariamente, por comercializarem pequenas quantidades de drogas, sem que para isso tenha tido o uso de violência ou grave ameaça, mas, ainda assim, ficam à ermo nas prisões por que tráfico de drogas se equipara a crime hediondo, neste ponto também, fica evidente que o que se busca criminalizar não é somente a conduta, mas a condição de pobreza.

Como consequência dessa prisão, famílias inteiras são abaladas. É nessa lógica que os cuidados das crianças acabam recaindo sobre a responsabilidade de outras mulheres da família, sejam mães, avós ou tias,

novamente mulheres figurando nas funções de cuidado e do trabalho doméstico.

Quando a mulher já chega grávida na prisão ou engravida enquanto presa, a maternidade tem forma totalmente peculiar com violências incontáveis em relação aos bebês e, especialmente às mães que vivem o paradoxo da hipermaternidade *versus* hipomaternidade, já tratadas nesta pesquisa. Por isso, tem-se em mente que a maternidade mais segura é aquela vivida fora do cárcere.

Ademais, na maioria das vezes, a mulher presa tem somente essa criança como laço familiar que ainda se mantém, vez que as visitas de amigos e familiares são raras e a solidão tem caráter suplementar à pena privativa de liberdade que, aliada as tradicionais precariedades de vida nas prisões levam ao adoecimento físico e mental das presas, violando direitos humanos das mulheres das formas mais drásticas a se pensar.

O senso comum vocifera com vigor que, “a polícia prende os criminosos e a justiça solta” e que isso contribui para a insegurança pública, discurso esse que fortifica o poder punitivo do Estado. Todavia, esse argumento não se sustenta, a materialidade histórica e os números confirmam esse fato, o Brasil não é o país da impunidade, é o país da desigualdade, que com base nos interesses da classe dominante define categoricamente quem ficará ou não à margem da sociedade.

Importante desconstruir o imaginário social de que reforçar o poder punitivo do Estado é confluir para a reconstrução e consequente ressocialização de pessoas presas. Isso é uma falácia. Os abusos de poder cometidos pelas instituições prisionais tem um função sim, mas não essa. As mazelas do sistema das prisões é permeado por negligências e violências sistemáticas que dilaceram direitos mínimos da pessoa humana, como a dignidade, princípio basilar do direito brasileiro.

A discussão sobre o encarceramento em massa deve ir além do discurso (válido) de assegurar Direitos Humanos às mulheres e homens presos. A lógica de fomento à políticas públicas nesses espaços está fadada ao fracasso visto que, as prisões são resultantes de um projeto de Estado de inspiração neoliberal que por ter falhado em sua função social, vê na prisão um meio eficaz de afastar os indesejáveis da sociedade.

É nessa acepção que a defesa da redução e da extinção do encarceramento faz morada, pois, somente com o desencarceramento e, em direção ao abolicionismo penal, superando o capitalismo, pautando seus pressupostos em novos modelos de justiça que desconsiderem a punição, a vigilância e a violência como armas institucionais, será possível eliminar as violações às quais o sistema prisional expõe mulheres.

## REFERÊNCIAS

ALVES. Ana Rodrigues Cavalcanti. O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe. Lua Nova, São Paulo, 80: 71-96, 2010.

ALVES. Madalena Maria Belo de Azevedo e. Criminalidade e Gênero: Uma Perspectiva no Feminino. Universidade Fernando Pessoa Porto, 2017.

ANDRADE, Camila Damasceno de. O lugar da mulher no pensamento criminológico. Captura Crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis, n.5., v.1., jan./dez. 2016.

ANDRADE, Vera Regina de Pereira. A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em 07 jun. 2021.

ANDRADE, Vera Regina de Pereira. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. IBCCRIM- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim- 328- Março/2020.

ANGELIN, Rosângela. A “caça às bruxas”: uma interpretação feminista. 31/10/2016. Portal Catarinas. Disponível em: <<https://catarinas.info/a-caca-as-bruxas-uma-interpretacao-feminista/>> Acesso em: 13 jan. 2021.

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2ª ed revisada. Universidad Nacional de Tucumán, Libro Digital, 2018.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos. v.12 n.22 • 229 - 239, 2015.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminología de los Derechos Humanos: Criminologia axiológica como política criminal. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. Criminologia, feminismo e raça: Guerra às

drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas. João Pessoa, 2017. 105 f. : il. Orientação: José Ernesto Pimentel Filho. Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

ARTUR, Angela T. As origens dos —presídios de mulheresll do estado de São Paulo. São Paulo: USP, 2011.

ARTUR, Angela T. Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras. São Paulo: USP, 2017.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BOITEUX, Luciana. Paulo Teixeira: A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres. Agência PT de Notícias, [S.l.], 10 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/paulo-teixeira-a-guerra-contra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Lei de Execução Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. 92 p. : il. – (Série Pensando o Direito, 51) ISSN 2175-57060.

CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da Criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da

cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 2, 2002.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. Mulheres em movimento. Estudos avançados 17. São Paulo, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Estado de Coisas Inconstitucional. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463d06de0ca9a15b6153677>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz. Mulheres chefes de família no Brasil : avanços e desafios. Rio de Janeiro : ENS-CPES, 2018. (Estudos sobre Seguro, nº 32).

CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Gênero e pensamento criminológico: Perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. Revista de Criminologias e Políticas Criminais | e-ISSN: 2526-0065 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 131 - 151 | Jul/Dez. 2016.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil. 2014. Disponível em: . Acesso em: 21 fev. 2021.

CIRINO. June. Criminologia crítica ou feminista: Uma fundamentação radical para pensar crime e gênero. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da UFRJ: Rio de Janeiro, 2018.

COSTA, Joana Simões; PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; QUEIROZ, Cristina. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2005. (Texto para discussão, n. 1137). Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1649>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CRESPO, A. P. A.; GUROVITZ, E. A pobreza como fenômeno multidimensional. RAE-eletrônica, v. 1, n. 2, p. 1-11, jul.-dez. 2002.

CUNHA, M. C. P. Loucura, Gênero Feminino: as mulheres do Juquery na São Paulo do início do século XX. In: Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 9, nº 18, 1989.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. Mulher e o cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13thWomen's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

D'ANGELO, Helô. A caça às bruxas é uma história do presente. 21 de julho de 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/silvia-federici-caliba-e-a-bruxa/>> Acesso em: 13 jan. 2021.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 27 [ 3 ]: 727-747, 2017.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro: violências históricas e simbólicas. 17 de agosto de 2015. Disponível em: <Feminismo negro: violências históricas e simbólicas - Geledés (geledes.org.br)>. Acesso em: 20 fev. 2021.

EHRENREICH, Barbara & ENGLISH, Deirdre. Hexen, Hebammen und Krankenschwestern. 11. Auflage. München: Frauenoffensive, 1984.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FLEURY, Ana Carolina Silva Araújo Brito de. A mulher no sistema carcerário: violência institucionalizada na sociedade de classes. Dissertação de mestrado em Educação, Linguagem e Tecnologias, Universidade Estadual de Goiás-UEG, Anápolis- GO, 2020.

GAGLIANONE, Isabela. Calibã e a bruxa. 02/08/2017. Disponível em: <<https://obenedito.com.br/caliba-e-bruxa/>> Acesso em: 12 jan. 2021.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2008.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. *Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 38, p. 27-43, 2018.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4 ed (reimpressão). Rio de Janeiro: LTC, 2015.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. 6º. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1987.

GRAMSCI, A. 1978a. *Concepção dialética da história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

HOWARD, Caroline, org. *Direitos humanos e mulheres encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). *Mulheres Sem Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres [recurso eletrônico]* / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo: ITTC, 2017.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). *Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres [recurso eletrônico]* / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo: ITTC, 2019.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres - 2º Edição/ organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et al.]. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p.:il. color.

LIMA, G. M. B.; PEREIRA Neto, A. F.; AMARANTE, P. D. C.; DIAS, M. D.; FERREIRA FILHA, M. O. *Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência*. *Saúde em Debate*. Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, jul/set 2013.

LOMBROSO, Césare; FERRERO, Guglielmo. The female offender. New York: D. Appleton and Company, 1895.

LOPES, Rosalice. Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MACEDO. Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. CADERNO CRH, Salvador, v. 21, n. 53, p. 389-404, Maio/Ago. 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENSCHIK, Jutta. Feminismus, Geschichte, Theorie und Praxis. Köln: Verlag Pahl-Rugenstein, 1977.

NASCIMENTO, Monique Batista do. Caça às bruxas, a história do presente: Uma abordagem sobre o controle do corpo feminino. Juiz de Fora, 2018.

NOGUEIRA, Carlos Roberto F. O Nascimento da bruxaria: da identificação do inimigo à diabolização de seus agentes. São Paulo: Imaginário, 1995.

NOVELLINO. Maria Salet Ferreira. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. Apresentado no XXVIII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004.

OLMO, Rosa Del. A América Latina e sua criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

OXFAM Brasil. Pesquisa Oxfam Brasil/Data Folha. Relatório: Nós e as desigualdades- Percepções sobre desigualdades no Brasil. Disponível em: <[https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/08/relatorio\\_nos\\_e\\_as\\_desigualdades\\_datafolha\\_2019](https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_nos_e_as_desigualdades_datafolha_2019)>. Acesso em 25 mai. 2021

PEREIRA, Marcela Martins. O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro: história, relativização, controvérsias e efeitos. 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7280/O-direito-a-visita-intima-no-sistema-prisional-brasileiro-historia-relativizacao-controversias-e-efeitos>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PINHEIRO, J. A. de M.. Hounsell, Franci. *Mujeres encarceladas*. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 2012.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Objetivo 1: Erradicação da pobreza. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals/goal-1-no-poverty.html>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

PORTELA, Ludmila Noeme Santos. “Os pilares da fogueira”: a construção do discurso cristão contra a bruxaria na Idade Média (séc. XIV). *Dimensões*, v. 39, jul.-dez. 2017, p. 197-219. ISSN: 2179-8869.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. 1ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *A Modernização do Direito Penal Brasileiro – Sursis, livramento condicional e outras reformas do sistema de penas clássico no Brasil, 1924-1940*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

QUERINO. Babi. *Abandono, tratamento e solidão nos presídios femininos*. Publicado em 16/01/20. Disponível em: <<https://ponte.org/artigo-abandono-tratamento-e-solidao-nos-presidios-femininos/>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. *Gênero e Prisão: O encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas*. *Meritum – Belo Horizonte* – v. 13 – n. 1 – p. 87-112 – Jan./Jun. 2018.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *Lombroso no direito penal: o destino d’O Homem Delinvente e os perigos de uma ciência sem consciência*. In: CONPEDI, 2012, Uberlândia-MG. *Publicação Conpedi - anais de Uberlândia*, 2012. p. 7209-7229.

SANTOS, Victoria da Silva; ANDRADE, Thainá Alexina de Freitas; BELO, Warley Rodrigues. *Visitas íntimas em presídios femininos: conflito entre o direito à maternidade e o direito à sexualidade*. 2020. Jusbrasil. Disponível em: <<https://santosvictorias268.jusbrasil.com.br/artigos/781111902/visitas-intimas-em-presidios-femininos>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SCOTT, Jean. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. Educação e realidade. 20 (2): 71-99. Jul./dez. 1995.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. Amicus Curiae V.6, N.6 (2009), 2011.

SILVA, Flávia Augusta Bueno; ROCHA, Luiz Carlos. A criminologia crítica e o direito penal mínimo: avanços e retrocessos. Revista de Psicologia da UNESP 11(2), 2012 .

SILVA, Sabrina Lima. Mulheres e criminalidade: Aspectos de uma inclusão enviesada. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 5, n. 2, Outubro 2017, Natal/RN.

SILVEIRA, Elana Cavalcante; SILVA, Suzana de Fátima Marques. Chefia feminina: Uma análise sobre a estrutura das famílias monoparentais e a feminização da pobreza. IV Seminário CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social 29 a 31 de maio de 2013 – Fortaleza – CE – UECE – Itaperi.

SOUZA, Vera Lucia de; GEVEHR, Daniel Luciano. As mulheres e a igreja na idade média: Misoginia, demonização e caça às bruxas. Revista Acadêmica Licenciaturas · Ivoti · v. 2 · n. 1 · p. 113-121 · jan./jun. 2014.

TORRES, Jamile Café Esteu. De santa à delinquente: encarceramento feminino no Brasil – aspectos da dignidade humana e do exercício da maternidade das mulheres privadas de liberdade /Jamile Café Esteu Torres; orientadora, Maria Meire de Carvalho, 2019. CXIV, f.: il.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo do direito penal. Trad. Jorge Lamarão. 2 ed. Rio de Janeiro. Revan, 2007.

ZANINELLI, Giovana. Mulheres encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015.

ZAPATER, Maíra. Da “mulher honesta” à “mulher rodada”: eu vejo o futuro repetir o passado. 2015. Justificando. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/08/21/da-mulher-honesta-a-mulher-rodada-e-u-vejo-o-futuro-repetir-o-passado/>>. Acesso em 06 mai. 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO

PUCINSTITUCIONAL  
Av. Universitária, 1069 1 Setor Universitário  
Caixa Postal 86 1 CEP 74605-010

GOIÁS Goiânia 1 Goiás 1 Brasil  
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 1 Fax: (62) 3946.3080 www.pucgoias.edu.br 1

RESOLUÇÃO 11<sup>0</sup> 038/2020 - CEPE

prodin@pucgoias.edu.br

## ANEXO 1 APÊNDICE ao TCC

### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante LEILIANE BORGES DE SOUZA do Curso de DIREITO, matrícula 2017.2.0001.0270-1, telefone: (62) 9109-7297, e-mail: leilianecni@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura elou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de junho de 2021

Assinatura do(s) autor(es):

Nome completo do autor: LEILIANE BORGES DE SOUZA

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça